

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Denise Stöhlirck

EM VEZ DE PRISIONIZAR, SOCIALIZAR.
A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ENCARCERAMENTO E A INSERÇÃO
SOCIAL

**Porto Alegre
2013**

DENISE STÖHLIRCK

**EM VEZ DE PRISIONIZAR, SOCIALIZAR.
A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ENCARCERAMENTO E A INSERÇÃO
SOCIAL**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Penais
da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel.**

**Orientadora: Prof. Dra. Vanessa
Chiari Gonçalves**

**Porto Alegre
2013**

DENISE STÖHLIRCK

EM VEZ DE PRISIONIZAR, SOCIALIZAR.
A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ENCARCERAMENTO E A INSERÇÃO
SOCIAL

Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Penais
da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família pelo apoio e conforto de sempre. Pai, mãe, Tiago e Nana, as palavras são insuficientes para expressar minha gratidão pelo esforço em proporcionar condições para que eu pudesse estudar com tranquilidade. Amo vocês.

Aos meus colegas e amigos, em especial a Emília e a Larissa, essenciais para minha educação social e construção de um pensamento criminal crítico.

Aos meus professores, especialmente minha orientadora Vanessa Chiari Gonçalves, pela disponibilidade e paciência durante a orientação.

Aos colegas de trabalho da Promotoria de Execução Penal e da Vara de Execução Criminal, em especial à colega Márcia Santos, pela generosidade em compartilhar seu conhecimento durante o tempo de estágio, colaborando imensamente pela minha aproximação com a execução penal e cultivação do carinho pelo tema.

A todos vocês, meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar os efeitos causados pelo encarceramento no indivíduo que infringe a lei penal, tanto de ordem psicológica como de ordem social, evidenciando a dificuldade de reinserção social do egresso do sistema penitenciário. No primeiro capítulo, procura-se explicar de que maneira se dá o processo de institucionalização do preso, e de que forma este fenômeno age sobre sua identidade. No segundo capítulo, o foco volta-se para a relação do preso com a sociedade. Nesse momento, objetiva-se analisar a estigmatização do condenado perante o corpo social, bem como a influência que a rotulação exerce sobre a atuação das instituições de direito penal. Explica-se de que forma a seletividade dos órgãos oficiais de controle possui papel fundamental na reincidência do condenado. No terceiro capítulo, procura-se, por meio do exame das funções da pena, demonstrar que a pena privativa de liberdade, nos moldes atuais, caminha de encontro ao objetivo de reinserção social do preso. Finalizando o trabalho, pretende-se, por meio da referência às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), propor uma reflexão acerca da importância do envolvimento e da colaboração da sociedade na reintegração do ex-presidiário ao convívio social.

Palavras-chave: Preso. Institucionalização. Estigmatização. Reincidência. Reinserção social.

ABSTRACT

This study intends to show the effects caused by imprisonment to the one that infringes the law, whether from psychological or social order, highlighting the reinsertion difficulty when egressing from the penitentiary system. In the first chapter, the inmate's institutionalization process is explained, and how this phenomenon influences its identity. In the second chapter, the focus turns to the relationship between inmate and society. In this moment, the goal is to analyse the convict's stigmatization before the social body, as well as the influence that the labelling exerts on the performance of the criminal law institutions. Explains how the selectivity of the official control departments has a key role on the convict relapse. In the third chapter, it demonstrates through the penalty functions exam that the private freedom penalty, in the current form, walks towards the social reinsertion of the inmate. In the final phase it is intended to propose, through the Association of Protection and Assistance to Convicts (APAC), a reflection around the importance of the involvement and the society's collaboration on the reintegration of a former inmate to social living.

Key words: Inmate. Institutionalization. Stigmatization. Recurrence. Social reintegration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O preso e a instituição que o encarcera	10
1.1. A prisão como instituição total.....	10
1.2. A identidade do institucionalizado.	24
2. O preso e a sociedade.....	31
2.1. O estigma do ex-presidiário.....	31
2.2. Profecia que se auto-cumpre: a reincidência.	39
3. A (im)possibilidade de ressocialização	48
3.1. As funções da pena.....	48
3.2. A reintegração do preso à sociedade	51
3.3. APAC: um novo modelo prisional	56
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O pensamento punitivista – ou melhor, encarcerador – é hoje predominante no senso comum brasileiro. A partir de um discurso de ódio amplamente difundido na sociedade, na maior parte das vezes motivado pelas autoridades e pela mídia, percebe-se que existe um clamor público pelo imediato encarceramento de qualquer indivíduo que venha a cometer um delito. Esse anseio social chega ao ponto de as pessoas desacreditarem no “ideal de justiça” (ideal referente à concepção de justiça percebida pela comunidade de um modo geral), bem como nas autoridades responsáveis, quando um suspeito de cometimento de crime vem a receber liberdade provisória no decorrer do processo penal. No entanto, os efeitos desse encarceramento desmedido vão de encontro ao sentimento de segurança tido pelas pessoas como consequência do aprisionamento, na medida em que a pena privativa de liberdade, no lugar de cumprir seus objetivos fundamentais, acaba por inserir o indivíduo em uma “cultura do cárcere”, da qual dificilmente conseguirá desgarrar-se.

Em que pese a sociedade anseie pela retirada desses indivíduos - demonizados pela maior parte da população - do ambiente social, verdade é que, após o cumprimento da pena nos estabelecimentos penitenciários, essas pessoas retornarão ao meio social, invariavelmente. Nesse sentido, o encarceramento como meio de higienização social não é eficaz, porquanto não cumpre com a finalidade declarada.

Outrossim, tendo em vista a precariedade do sistema carcerário brasileiro, não se vislumbra de que forma um apenado possa ser ressocializado a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade. Além das dificuldades enfrentadas por um ex-presidiário imagináveis por qualquer cidadão - como a dificuldade de conseguir um emprego, por exemplo -, há ainda os desafios oriundos do próprio aprisionamento, estes últimos pouco refletidos pela sociedade (até porque seus efeitos somente serão conhecidos após a ocorrência de algum fato prejudicial à coletividade).

As consequências do encarceramento transcendem o estigma do ex-presidiário, na medida em que o condenado é submetido a um processo de institucionalização dentro da prisão. A mortificação do “eu” sofrida pelo apenado abre espaço ao sentimento de pertencimento da instituição total que o mantém recluso, fazendo com que este passe a agir como o lugar espera que ele aja. Assim sendo, o apenado acaba por assimilar a cultura carcerária, que dessocializa, estigma e gera mais violência, de tal forma que a reintegração do indivíduo ao meio social se torna tarefa mais difícil proporcionalmente ao tempo em que for mantido em cárcere.

Não bastasse a modificação inevitável produzida na identidade pessoal do preso, o cárcere constitui fator determinante na criminalização secundária a que o preso está exposto. Por meio de um sistema penal altamente seletivo, a vulnerabilidade do ex-presos terá papel fundamental na reincidência deste, cumprindo uma profecia já anteriormente ditada. Esse círculo vicioso legitima, de maneira ilusória, o discurso punitivista e encarcerador predominante na sociedade, realimentando o discurso de ódio normalmente conferido à população carcerária – em sentido contrário à ideal e necessária colaboração da população no processo de ressocialização e reintegração do preso ao convívio comunitário.

1. O PRESO E A INSTITUIÇÃO QUE O ENCARCERA

1.1. A prisão como instituição total.

Ao adentrar no sistema prisional, o indivíduo, na maioria das vezes já tendo sofrido um processo de invisibilidade social no decorrer de sua vida, passa a fazer parte de um ambiente que não só ele como toda a sociedade identifica como o ápice de sua conduta desviante, marcando, dessa forma, um período de completo rebaixamento de seu status. Tendo em vista que o sistema penal é seletivo, percebe-se que a população carcerária constitui-se, em sua grande maioria, de pessoas marcadas por vulnerabilidades, injustiças e desigualdade social, situação esta que somente se agravará com o aprisionamento.

Nesse sentido, aduz Shecaira¹ que o sistema punitivo não somente acentua como agrava as desigualdades sociais. A população carcerária é formada por determinados grupos sociais selecionados pelas instituições penais, que não estão encarcerados por praticarem mais crimes que outros segmentos da sociedade, mas porque o sistema de controle social existente é discriminatório. Para o citado professor, “a desviação não é uma qualidade ontológica da ação, mas antes o resultado de uma reação social, e o delinquente apenas se distingue do homem normal devido ao fenômeno da seletividade do sistema”.

Após ser selecionado pelas instituições penais, o preso dará continuidade à sua degradação social e pessoal dentro do sistema penitenciário, onde será objeto de uma intrínseca transformação oriunda da absorção da cultura proveniente daquele ambiente. Dessa maneira, uma vez preso, o indivíduo, já marcado perante a sociedade e a si mesmo, passará a incorporar a imagem de criminoso e a viver de acordo com ela.

Um dos fatores determinantes da incorporação do estigma de criminoso se deve ao fato de que o sistema prisional oferece uma estrutura que acabará

¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, - 2ª ed. rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 345.

por modificar a vida do encarcerado, na medida em que a prisão, classificada como uma instituição total, tende a transformar o indivíduo em um produto de seu meio. Ou seja, o preso, gradualmente, será despersonalizado, para se tornar parte da instituição a que pertence, estando submetido a um processo denominado “institucionalização” ou “prisionização”.

A primeira mutilação experimentada pelo recluso ao ser inserido no ambiente penitenciário é a separação entre este e a sociedade, de modo a evidenciar a barreira social e maniqueísta que divide os “cidadãos honestos” dos “vagabundos”. Segundo Bitencourt², a partir do momento em que o condenado é separado da sociedade, ele perde sua função dentro da comunidade. Posteriormente, o detento terá de ser submetido a procedimentos de admissão, onde será “manuseado, classificado e moldado”. Tais processos exemplificam, conforme o professor, a coisificação sofrida pelo preso, na medida em que este será um “objeto a ser introduzido na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformado paulatinamente através de operações de rotina”. Indubitavelmente, este processo acaba por despersonalizar o indivíduo, transformando-o em um ser passivo. Essa passividade mais tarde se converterá no comportamento habitual do preso, conforme resultado natural da institucionalização.

Para Baratta³, os efeitos produzidos pela prisão são favoráveis à inserção do preso na vida criminosa. Segundo o autor, “a educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante”. Ao tratar da socialização a que o preso é submetido, Baratta destaca dois processos: um negativo e um positivo. O primeiro é chamado pelo professor de “desculturação”, significando a desadaptação do indivíduo à vida em liberdade e o distanciamento dos valores e modelos de comportamento da realidade externa; já o segundo, complementar ao primeiro, diz respeito à “aculturação”, ou seja, a assimilação dos valores da cultura carcerária.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais vol. 670, 1991. Pág. 251.

³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Pág. 184.

O processo de institucionalização ou de aculturação é favorecido pelo ambiente em que os presos são recolhidos. Dentro do sistema penitenciário, os poucos metros de espaço que competem ao aprisionado passam a constituir toda a sua esfera de existência. O pouco espaço disponível não é somente fisicamente reduzido, mas principalmente o indivíduo vê ceifada sua liberdade de tomar as próprias decisões, de agir de acordo com seu livre arbítrio e de conviver com pessoas por ele escolhidas e que lhe são afins. Tais características são tipicamente identificáveis nas instituições totais, dentre as quais a prisão é a instituição onde mais visíveis se tornam os efeitos devastadores produzidos na vida de seus reclusos.

Instituição total é aquela que engloba o controle da totalidade da vida de seus internos, de modo a proporcionar-lhes somente uma pequena margem para escolhas próprias. Geralmente essas instituições são organizadas de maneira hierarquizada, com um poder central autoritário, formalmente regido por um sistema de normas impostas pela administração do local aos seus detentos, os quais são constantemente observados e restringidos das mais diversas formas em sua liberdade. Numa instituição total, os indivíduos são reduzidos a um mero número dentro de um grande grupo, sendo desconsideradas as particularidades de cada um, seus hábitos cotidianos, relações com familiares e amigos, suas opiniões, anseios e necessidades.

Segundo definição de Goffman⁴, uma instituição total pode ser definida como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”. A prisão se enquadra na lição de Goffman na medida em que abriga indivíduos que se identificam por fatos comuns em suas vidas: o cometimento de um crime, o desgaste do processo penal e o brusco afastamento da convivência social causado pelo enclausuramento. Passam, assim, a viver em um ambiente fechado pelo tempo do cumprimento da pena, sob supervisão do Estado em tempo integral, e de acordo com as suas regras.

⁴ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010. Pág. 11.

A prisão é um aparelho estatal que, ao disciplinar seus internos, o faz de forma exaustiva, abarcando todos os aspectos da vida do indivíduo. Para Foucault⁵, a ação que a prisão exerce é ininterrupta, exercendo um poder total sobre o indivíduo, de modo a impor uma nova forma de agir, recodificando sua existência. Para tanto, revela o autor alguns princípios importantes, como o isolamento em relação ao mundo exterior, o trabalho como forma de ocupação, transformando o indivíduo em operário dócil, e a vigilância constante, de modo a conhecer o comportamento de cada detento, com a finalidade de se formar um saber clínico, que fará da pena um instrumento de modificação do condenado em alguém útil para a sociedade.

Organizados de forma arbitrária no ambiente fechado da prisão, presos condenados e provisórios são forçados a uma convivência não somente não escolhida, como desaconselhada pelos estudiosos do sistema penitenciário. Em virtude do elevado número de encarcerados existente atualmente, não existem condições estruturais de se organizar as prisões conforme o mandamento legal. Assim, é inexistente a recomendada separação dos presos de acordo com o sexo, idade e gravidade do crime cometido. Além disso, é fundamental que haja separação entre condenados definitivos e presos provisórios, pois a influência exercida por alguns presos pode ser extremamente prejudicial àquele recém-inserido no sistema prisional.

“... vim pra cá, minha primeira cadeia foi 155, aprendi um monte de coisa na cadeia que não sabia, comecei a partir pro 157. Isso aí é como se diz, é uma escola do crime aí dentro.

Um cara que entra por homicídio, depois vai assaltá na rua. Na cadeia o cara aprende muito e eu era guri novo, outros puxavam cadeia mais tempo que eu, então eu escutava e...”⁶

Tal problema, embora possa parecer meramente estrutural, indubitavelmente surtirá consequências de ordem social, porquanto possui grande responsabilidade na conformação dos presos dentro da unidade prisional e, conseqüentemente, na formação dos grupos sociais e afloramento

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. Págs. 222 a 241.

⁶ LEAL DA SILVA, Jenifer K.; RODRIGUES, Suzana Santa Maria. **Um estudo sobre a formação do estigma do presidiário considerado de alta periculosidade**. Porto Alegre: Revista da Escola do Serviço Penitenciário, ano I, nº I, 1989. Pág. 89.

do pensamento carcerário do recluso. Nesse sentido, percebe-se que, uma vez reunidos em um ambiente comum, os presos passam a construir uma forma própria de organização. Das afinidades surgidas, nasce um pensamento comum, resultado da identificação que os presos percebem entre si, como a vida pregressa marcada por desigualdades sociais, o fato de serem identificáveis como criminosos, o sofrimento fruto do encarceramento, a distância dos familiares e amigos e a subordinação em relação à administração da casa prisional.

Segundo Thompson⁷, a privação da liberdade como forma de sanção penal desencadeia o surgimento de inúmeras comunidades formadas nos agrupamentos prisionais. O sistema social particular que se forma, em vez de obedecer ao poder formal, é organizado por um regime interno próprio e informal, originário das interações humanas concretas ante os problemas diariamente enfrentados. Dessa maneira, afirma o autor, a vida carcerária não se resume a grades e muros, mas trata-se de uma “sociedade dentro de uma sociedade”.

Para o citado autor, entretanto, não somente o aspecto social dos agrupamentos formados no sistema prisional exerce influência determinante na transformação do indivíduo, mas também a submissão de todas essas pessoas ao poder centralizado da prisão, o qual é autoritário e totalizador, baseado na disciplina e coerção. De acordo com a lição de Thompson⁸, a prisão representa um agrupamento humano, onde todos são submetidos a um mesmo controle total, no qual tudo concorre para que seja assim identificado. Dentre os aspectos mais significativos, Thompson aponta a vigilância em tempo integral, a discrepância de poder entre os que mandam e os que são mandados, a inércia entre os componentes de ambos os grupos, um em relação ao outro, e as regulações, que se dão de forma tão meticulosa, que acabam por abranger toda a vida individual do preso.

⁷ THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976. Págs. 50 e 51.

⁸ *Ibidem*. Págs. 52 e 53.

Em pesquisa sobre a formação do estigma do presidiário de alta periculosidade realizada com presos e funcionários do Presídio Central de Porto Alegre, percebe-se a insatisfação da massa carcerária:

“Se me tratarem com educação, como gente e respeitá, mesmo sendo preso, antes disso eu sou homem... eles têm que me respeitá, eu respeito eles (...) o lado deles de polícia e de homem, então, eles têm que me vê também dessa maneira.”⁹

“Quantas pauladas eu levei de graça aqui, quantas, quando a senhora nem era psicóloga ainda, levei de graça aqui, na cabeça, por tudo (...) outros diretor que passaram aí, entendeu, báh! Virava as costas, e que certos funcionários aí, entendeu? Já tamo preso aí dentro. Eu acho que certos funcionários aí, entendeu? Tinham que ser mais estudados. Ignorância, violência se faz violência.”¹⁰

Desde o momento em que o condenado entra na casa prisional, todos os atos cotidianos passam a ser fruto das exigências da instituição, sejam elas advindas da administração, dos agentes penitenciários ou da comunidade ali estabelecida. Fundamentalmente, no que diz respeito às regras institucionais, a autonomia do indivíduo é substituída por uma sequência de atos pré-programados, que procura o maior controle possível da rotina carcerária. Goffman¹¹, na obra em que dedicou a falar das instituições totais, assim descreve-as:

Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição.

A supervisão e o poder exercidos na casa se dão a partir do controle dos corpos dos encarcerados, de modo a existir uma coerção ininterrupta, que

⁹ LEAL DA SILVA, Jenifer K.; RODRIGUES, Suzana Santa Maria. **Um estudo sobre a formação do estigma do presidiário considerado de alta periculosidade**. Porto Alegre: Revista da Escola do Serviço Penitenciário, ano I, nº I, 1989. Pág. 85.

¹⁰ Ibidem. Pág. 87.

¹¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010. Págs. 17 e 18.

abarcando o tempo, o espaço e os movimentos dos indivíduos. Conforme Foucault¹², a disciplina é uma forma de poder que diminui a resistência dos indivíduos, tornando-os corpos dóceis e úteis, através da submissão e domínio. A obediência, que “educará” o preso, forma-se por meio de uma política de coerções sobre o corpo do indivíduo, manipulando a maneira como este age e se comporta em relação aos demais colegas e em relação ao poder dominante, através de uma “mecânica do poder”, a qual define não somente o que deve fazer o indivíduo, mas também a maneira que deverá ser feito. A disciplina, segundo o citado autor¹³, “dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma ‘aptidão’, uma ‘capacidade’ que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita”.

Esse poder de submissão e obediência exercido sobre o preso contribuirá em grande parte na perda da sua individualidade, uma vez que restringe sobremaneira suas decisões cotidianas. Nesse sentido, é contemplativa a afirmação de Thompson¹⁴ ao referir que “a elevação da segurança e disciplina a fins de alta precedência reclama um controle ilimitado sobre o preso, do que resulta o completo sacrifício de sua autonomia”. À custa da disciplina exercida na casa prisional, como acontece em qualquer regime totalitário, ao preso não é permitido questionar as normas da casa, mas apenas que as cumpra, sem direito a julgá-las ou compreendê-las. Suas opções são determinadas segundo os padrões da administração prisional, o que acaba por lesionar profundamente seu sentimento de autodeterminação, fazendo com que o indivíduo se habitue a que tomem decisões por ele. Nas palavras do autor supramencionado, o preso “como que regride à infância, tendo de si mesmo a imagem de um menino, em frente do poder patriarcal mais tirânico”.

Como consequência inevitável do sistema hierárquico e disciplinar de poder percebe-se que a individualidade do preso perde espaço para as vozes de comando e seus ditames de comportamento ideal no ambiente carcerário.

¹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. Págs. 133.

¹³ Ibidem. Pág. 134.

¹⁴ THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976. Pág. 52.

Todas as atividades cotidianas são programadas de acordo com a conveniência da administração do presídio - como o horário e tempo do almoço, por exemplo - o que faz com que os hábitos do preso sejam desconstituídos forçosamente e de forma abrupta.

Banalidades cotidianas, como as acima referidas, sugerem preocupação de pequena monta ante as demais hostilidades que podem ser encontradas no ambiente prisional. No entanto, esses pequenos fatos costumeiros produzem efeitos devastadores, porquanto está sendo ceifado o mínimo de liberdade que um indivíduo poderia ter em um ambiente de clausura. Essa limitação completa acerca dos hábitos individuais, que consistem, em verdade, seu poder de autodeterminação mais rudimentar, acaba por gerar um forte sentimento de diminuição ou de humilhação.

À medida que o indivíduo perde sua autonomia, ele abre espaço à assimilação da cultura do espaço em que vive, ou seja, passa a introduzir os valores e os hábitos da massa carcerária. A esse processo de assimilação das características que identificam a instituição deu-se o nome de “prisionização”, conceito elaborado por Donald Clemmer, na obra *The Prison Community*. Consoante Clemmer, *apud* Augusto Thompson¹⁵, “o termo prisãoização indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes dos hábitos – da cultura geral da penitenciária”.

Prisionização, segundo o ensinamento de Clemmer, é semelhante à assimilação, sendo que “devemos entender por assimilação o processo lento, gradual, mais ou menos inconsistente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela”. Ao discorrer sobre o conceito, o autor, esclarecendo o termo utilizado, faz um paralelo com os grupos de imigrantes que, ao adentrar em um novo país, acabam por integrar o esquema de vida do país de destino, assimilando a nova cultura.

¹⁵ THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976. Págs. 52 e 53.

Uma vez que não podem simplesmente hibernar durante o tempo em que cumprem a pena privativa de liberdade, os presos necessariamente criarão laços entre si. Dessas relações interpessoais surgirão trocas de experiências e a criação de um sentimento comum de desprezo pelo sistema carcerário - que deprime e humilha -, de revolta e possível rebeldia contra a sociedade, pois esta apoia seu aprisionamento, e também contra o Estado – que contribuiu de alguma forma para aquela situação, na medida em que abdica da disponibilização de acesso eficiente às políticas públicas de inclusão social pela população carente e depois a resgata pelo braço policial – e de repulsa pelo comando da casa prisional, haja vista se tratar de um poder exercido de maneira totalitária.

À luz dessa constatação, depreende-se que a convivência das massas carcerárias, ao produzir um sentimento comum de depreciação social e pessoal, une ainda mais os presos, que consolidam a percepção de que foram abandonados pelo Estado e pela sociedade e precisam viver a partir do apoio mútuo dentro da casa. Essa proximidade de mundos não muito distintos, portanto, é fundamental na criação e alimentação da cultura do cárcere, e também na agregação dos recém-chegados.

Igualmente significativo é o fato de ser a solidão um grande obstáculo na aceitação da nova condição na qual foi inserido o preso. Em que pese o preso não queira estar ali, ser aceito em algum grupo constitui uma necessidade humana, o que faz com que o indivíduo busque formar alianças dentro da prisão. Estas alianças, muitas vezes formadas através de facções criminosas, também são elementares na absorção do universo carcerário, pois oferecem ao membro não somente uma forma de pensar própria, mas suporte emocional e proteção contra eventuais inimizades, fazendo com que a lealdade ao grupo represente um fator de propagação de seus preceitos.

“É aquele que lidera... é aquele preso que o que ele diz é lei, o que ele diz todo mundo obedece (preso)... porque com a cabeça de um, ele manobra uma massa inteira.”¹⁶

¹⁶ LEAL DA SILVA, Jenifer K.; RODRIGUES, Suzana Santa Maria. **Um estudo sobre a formação do estigma do presidiário considerado de alta periculosidade**. Porto Alegre: Revista da Escola do Serviço Penitenciário, ano I, nº I, 1989. Pág. 91.

O fortalecimento do crime organizado nos presídios brasileiros influencia sobremaneira no processo de integração do preso à cultura carcerária. Conforme relatórios oficiais do governo federal e estadual, a atuação das facções criminosas vem sendo determinante na estruturação da hierarquia de poder informal estabelecida dentro dos estabelecimentos, que deveriam ser de controle estatal. Segundo o Relatório Azul do ano de 2011¹⁷, ao ingressarem no sistema prisional, os presos tomam ciência das regras, as quais incluem o respeito incondicionado aos comandos das facções. O relato revela à população a existência de uma organização hierárquica informal, onde as galerias são chamadas de prefeituras, tendo prefeitos e secretários. No entanto, dentro da cadeia, o prefeito não é eleito democraticamente, mas por meio da força e do poder.

A partir do relatório verificou-se que desde a entrada na casa prisional, o preso é coagido a se vincular a alguma das facções, as quais oferecem proteção (ao preso e a sua família), segurança e fornecimento de insumos e drogas. Porém, esse “auxílio” não ocorre despretensiosamente: a ajuda é cobrada por meio de prestação de favores e lealdade à facção. Ouvem-se, a pretexto do relatado, inúmeras histórias acerca de dívidas infundáveis de alguns presos frente às facções, sendo que, na maioria dos casos, o pagamento é realizado através do cometimento de novos crimes. Assim, a partir do momento em que entra em contato com a massa carcerária, por uma questão de sobrevivência, o preso se vê obrigado a aderir às pautas das facções, seguindo seus ensinamentos e ideologias.

Nesse mesmo contexto, relata a CPI do Sistema Carcerário¹⁸:

As lideranças exercem domínio e fascínio sobre a massa carcerária. Elas prometem ser a “voz” dos detentos nas prisões e em muitos casos fazem acordos com diretores de cadeias, que cedem a “facilidades” em troca de cadeias sem motins. Aos familiares dos

¹⁷ Relatório elaborado anualmente pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH) da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo como objetivo oferecer um panorama das violações e garantias dos direitos humanos no estado. Disponível em http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/RelAzul/reazul_2011.pdf. Acesso em 18/11/2013.

¹⁸ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf. Acesso em 18/11/2013.

detentos essas organizações oferecem cestas básicas e transporte gratuito para os parentes visitarem seus presos em cadeias distantes. Pagam velórios e enterros no caso da morte de algum bandido ligado à facção ou mesmo parentes destes que, pobres, não conseguem pagar nem as despesas de enterro em cova rasa.

Com o abandono do Estado, o espaço prisional acaba sendo assumido pelas facções, que prometem aos seus companheiros de infortúnio o auxílio mútuo em busca da melhoria das condições de vida no interior dos presídios. Dessa forma, verifica-se que o fortalecimento dos grupos organizados constitui, em verdade, uma consequência da renúncia do próprio Estado, que se exime da atribuição de manter as condições carcerárias em conformidade com as garantias de direitos humanos. Nesse caso, impossível desvincular do Estado parte da responsabilidade sobre novos crimes, cometidos no interior ou fora dos estabelecimentos, mas em decorrência de contraprestações devidas pelos presos aos comandos que despontam junto ao poder informal que se forma nos presídios.

Clemmer (*apud* Thompson)¹⁹ expõe que “todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisionização, em alguma extensão”. Assim, é indiferente o tempo que o indivíduo permanece recluso, pois, embora muitas vezes de maneira inconsciente, submeter-se-á ao processo de institucionalização. Ou seja, de alguma forma e em alguma medida, a pessoa que passar pelo sistema prisional terá sua vida afetada. Clemmer leciona a forma como se dá a prisionização da seguinte forma:

O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu status: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros desse grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e, usando ou não a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado.

Dessa forma, o preso internaliza os padrões existentes naquela comunidade, aceitando seus dogmas e regras. Embora, como já referido, nem todos os presos sejam submetidos à mesma intensidade de transformação

¹⁹ THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976. Pág. 54.

advinda desse novo mundo, Clemmer entende que algumas influências são inevitáveis, chegando a elencar alguns “fatores universais de prisionização”:

- Aceitação de um papel inferior;
- Acumulação de fatos concernentes à organização da prisão;
- O desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, trabalhar e dormir;
- A adoção do linguajar local;
- O reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades;
- Eventual desejo de arranjar uma “boa ocupação” (ou, no jargão prisional carioca, uma “faxina”).

Tendo em vista os fatores de institucionalização elencados pelo autor norte-americano, destaca-se um deles, que se sobressai pela gravidade e prejudicialidade no que diz respeito à influência na posterior ressocialização do indivíduo: a aceitação de um papel inferior. Não bastasse a situação de vulnerabilidade social em que possivelmente o preso se encontrava anteriormente ao encarceramento, haja vista que a esmagadora maioria dos crimes são cometidos por indivíduos com dificuldades econômicas e financeiras, todo o processo de adaptação ao regime de clausura será decisivo para o agravamento do sentimento de degradação e humilhação do preso.

Conforme Thompson²⁰, “o muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados”. Para o autor, todo o processo é organizado de maneira a assegurar ao preso a nítida certeza de que pertence à camada social mais baixa. A sociedade o faz mostrando que a classe carcerária pertence a um grupo moralmente inferior, cuja manutenção representa um alto custo para o Estado. Thompson afirma que o fato de terem sido julgados desmerecedores de confiança pela população, de terem sido impedidos de viver como provedores de suas famílias, o impedimento de controle da própria vida e a perda de sua reputação são fatores determinantes para a perda de perspectivas, contribuindo na assimilação da ideia de que quem deve reger sua própria vida na prisão é o meio ambiente no qual está inserido.

²⁰ Ibidem. Pág. 79.

Consoante Shecaira²¹, as prisões são tão mal equipadas e treinadas para suas tarefas que acabam contribuindo para reforçar as condutas desviantes, sendo decisivas inclusive na construção de uma “carreira criminal” do preso. No lugar de desencorajar condutas ilegais, os órgãos de controle social contribuem no seu aumento, porquanto reúnem, em um mesmo ambiente, pessoas que estão à margem da sociedade. Essa reunião proporciona a oportunidade de compartilhamento de experiências e conhecimento produtos do crime, de modo que uns possam ensinar aos outros suas habilidades. O autor distingue, nesse sentido, a desviação primária da desviação secundária, sendo que enquanto a primeira seria advinda de aspectos sociais, culturais, econômicos e raciais, a segunda é fruto da reação social à desviação. Assim sendo, alguém que já passou pela desviação secundária possui sua identidade estruturada em torno da desviação, constituindo, nas palavras do autor, “um mecanismo criado, mantido e intensificado pelo estigma”.

Manoel Pedro Pimentel, (*apud* Schecaira, pág. 301), possuidor de larga experiência prática como advogado, magistrado e também como Secretário da Justiça de São Paulo, afirma:

Seu aprendizado (do condenado), nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisionizado.

Além de ter que buscar ser aceito pela massa carcerária e a viver de acordo com o que a cultura desta impõe (embora isso possa ocorrer de forma inconsciente), devemos lembrar que o preso é mergulhado nessa nova realidade ao mesmo tempo em que é desligado do mundo exterior, característica emblemática da instituição total. Ou seja, ao passo que vive de forma intensa a mesmice diária do cárcere, o preso é tolhido de ver o mundo

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, - 2ª ed. rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Págs. 290 a 294.

do outro lado dos muros seguindo seu curso, o que contribui em larga escala para a dessocialização do mesmo. Sua família, por exemplo, prosseguirá a vida independentemente dele, o que pode gerar um sentimento de abandono e dispensabilidade, favorecendo, em contraposição, a aproximação com os colegas de infortúnio.

“Quando a gente sai, a gente não tem nada, conforme a pessoa não tem nem casa pra chegá, pra dizê, aqui mora meu tio, a minha irmã, pra conversá. Às vezes é muitos anos que fica na cadeia, e não tem mais ninguém, não tem onde mora, não tem onde se alimentá.”²²

Quanto à inevitável dessocialização produzida a partir do encarceramento, é ilustrativa a retração das consequências do confinamento exposta por Miotto²³, na seguinte passagem:

[...] enquanto ele esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução, da qual ele não participou, tendo tido a sua própria, conforme a vivência prisional, e o convívio com os outros presos e o pessoal do estabelecimento. Daí resulta que, ao mesmo tempo que se desajustava da sua família, da sua comunidade, e se desintegrava do convívio social, se ajustava à vivência prisional e se integrava no convívio prisional.

Thompson²⁴ expõe que para uma situação frustrante como o encarceramento, vários tipos de reações são admitidos, como a rebeldia ou a fuga, mas na maioria das vezes o que resta ao preso é se conformar aos rigores do encarceramento. Afirma o autor que, a fim de mitigar a pressão exercida pelo meio prisional, o preso tende a adotar os padrões de interação social próprios dos internos, buscando um razoável equilíbrio naquele ambiente peculiar. Para o autor, a estrutura e o modo de operação da penitenciária são fornecidos pelos próprios internos, tendo influência a postura da guarda em relação à adesão dos princípios ditados pelos presos.

A fim de elucidar em poucas palavras o processo de institucionalização sofrido pelo apenado, Thompson²⁵ conclui:

²² LEAL DA SILVA, Jenifer K.; RODRIGUES, Suzana Santa Maria. **Um estudo sobre a formação do estigma do presidiário considerado de alta periculosidade**. Porto Alegre: Revista da Escola do Serviço Penitenciário, ano I, nº I, 1989. Pág. 89.

²³ MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. Pag. 186.

²⁴ THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976. Págs. 95 a 99.

²⁵ Ibidem. Pág. 109.

Imaginemos um preso novo, inexperiente da prisão, ao nela adentrar. Traumatizado, deslocado, indefeso, transforma-se na vítima de todo mundo: os guardas o mantêm sob asfixiante vigilância; os internos procuram explorá-lo de variadas maneiras. O terror das penalidades empurra-o a respeitar as infindáveis normas regulamentares; o pavor das agressões leva-o a se submeter às ameaças, que repontam de todos os lados.

Dentro de algum tempo, compreende que ou se adapta à sociedade na qual foi lançado, assumindo um dos papéis disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis.

Prisonizar-se será, normalmente, a solução.

Prisonização corresponde à assimilação dos padrões vigentes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará ou suavizará.

1.2. A identidade do institucionalizado.

O indivíduo submetido ao sistema prisional inevitavelmente sofrerá, em maior ou menor grau, um processo de institucionalização, chamado pelos estudiosos de prisionização. Nesse sentido, verifica-se que, uma vez confinado no ambiente fechado da casa prisional, obrigado a conviver com pessoas desconhecidas, isolado do mundo exterior e sob o poder estatal (representado pela administração e pelos agentes penitenciários) exercido de forma ininterrupta, o preso passará a assimilar os valores e a cultura predominante na prisão, de modo que será transformado por esta.

No entanto, a mudança ocorrida não se restringe ao aspecto social do preso, relativamente à convivência com a massa carcerária e à submissão às regras do estabelecimento prisional. O estigma de criminoso é internalizado pelo próprio preso, de modo que a compreensão que este possui de si mesmo - ou seja, sua própria identidade - seja subvertida com o tempo.

Bitencourt²⁶ afirma que, em que pese seja inegável que a clientela penitenciária, em sua grande parte, já seja detentora, em algum grau, de crise

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais vol. 670, 1991. Págs. 247 e 248.

identitária, a reclusão inquestionavelmente produz efeitos negativos acerca da imagem que a pessoa possui de si mesmo. De forma a elucidar sua afirmação, o autor relata uma investigação realizada em um centro de reclusão juvenil localizado no estado de Indiana, Estados Unidos. O estudo foi realizado sobre um grupo de jovens dividido em três: um grupo contava com jovens que nunca haviam estado em um centro de detenção, outro grupo era composto por jovens que haviam estado uma vez, e o último por jovens que já haviam sido reclusos mais que uma vez. A partir do estudo, verificou-se que os jovens que nunca haviam estado num ambiente de reclusão tinham um bom conceito de si mesmos inicialmente, embora essa imagem tenha decaído com o passar do tempo, de maneira proporcional ao tempo de reclusão. A imagem que os integrantes do segundo grupo possuíam de si mesmos quase não sofreu alteração com a segunda internação. Já em relação ao terceiro grupo, dos reincidentes, constatou-se um aumento do autoconceito dos jovens, porém sob uma orientação criminal, tendo os jovens já assumido seus papéis de delinquentes. Com a pesquisa, especialmente no caso do terceiro grupo, concluiu-se que, ao incorporar os valores criminais, aqueles indivíduos não possuíam mais um autoconceito livre de valores não delitivos, pois já não lhes interessava o conceito da sociedade não delitiva, mas sim os valores contrários aos que o Estado considera legítimos. Nas palavras do professor:

Numa instituição total, como a prisão, produz-se um sentimento de esterilidade absoluta, originada na desconexão social resultante da reclusão, bem como a impotência (habitual) para poder adquirir, dentro da instituição, benefícios que posteriormente sejam transferíveis à vida que se desenvolve no exterior: ganhos financeiros, relações matrimoniais ou aquisição de títulos e capacitação profissionais. Também contribui ao fortalecimento desta sensação de esterilidade, o fato de que nas instituições totais há uma tendência de converter o internado em mero sujeito de necessidades, anulando toda sua capacidade de iniciativa e submetendo-o a uma estreita classificação e ordem disciplinar.

Segundo Goffman²⁷, todos nós temos uma identidade social, uma identidade pessoal e a identidade do eu. A primeira é construída de maneira fática, ou seja, a partir das nossas atitudes e condutas, que possibilitarão aos demais nos classificar em papéis predeterminados dentro da sociedade,

²⁷ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1975. Pag. 116.

oportunizando a estigmatização dos indivíduos. Já a identidade pessoal é formada a partir do controle das informações que manipulam do estigma - negando-se, ocultando-se ou evidenciando-se este.

Por outro lado, a identidade do eu contempla o que o indivíduo experimenta sobre o estigma e sua manipulação, e o que ele recebe quanto a essas questões. Assim, a identidade do eu resulta da concepção que o aprisionado possui de si mesmo, a partir da visão estigmatizada da ampla sociedade e a partir da visão das pessoas de seu convívio, que amoldaram esse estigma de acordo com as interações e opiniões pessoais que obtiverem com relação ao preso. A identidade do eu – diferentemente da identidade pessoal e da identidade social, que são parte dos interesses e definições de outras pessoas – trata-se de uma percepção subjetiva e reflexiva acerca de si mesmo. Nas palavras de Goffman, diz respeito ao “sentido subjetivo de sua própria situação e sua própria continuidade e caráter que um indivíduo vem a obter como resultado de suas varias experiências sociais”.

O ser humano é um ser social e, portanto, sua identidade é construída de acordo com as interações sociais que experimenta. Nesse sentido, percebemos a importância do meio ao qual o preso é inserido na construção da imagem que este possui de si próprio. Buscando manipular a representação do papel que lhe é atribuído, de forma a defender-se do reducionismo da etiquetagem, o preso acaba introduzindo o estigma de preso. Manifestar sua própria identidade passa a ser uma meta tanto dentro da prisão, como, e principalmente, após sua saída, quando em contato com a ampla sociedade.

Pela perspectiva interacionista do *labelling approach*, as pessoas são sociais na medida em que interagem com outras, incorporando as perspectivas dos outros nas próprias e assumindo, dessa forma, múltiplas identidades. Citando Goffman, Shecaira²⁸, afirma que pessoas com estigmas em comum tendencialmente passam por similares experiências de aprendizagem social e igualmente serão vítimas de modificações na concepção do seu eu. Conforme o autor, quando os outros definem uma pessoa como “perigosa” ou “não-

²⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, - 2ª ed. rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Págs. 287 e 288.

confiável”, eles passam a ter com esta pessoa comportamentos de repulsa que não teriam com outra. Essas atitudes de rejeição da sociedade para com o indivíduo estigmatizado são assimiladas por este, restringindo sua liberdade de interagir com os demais, o que contribuirá no desencadeamento da conduta desviante do *outsider* (conforme denominação de Howard S. Becker).

Ao passo que o preso expressa o papel esperado pela casa prisional, conseqüentemente, a representação dos demais papéis são impedidos de serem desenvolvidos, como, por exemplo, os de pai, filho ou membro de sua comunidade. Nesse sentido, verifica-se que a institucionalização compromete os referenciais identitários advindos do ambiente externo ao presídio, estabelecidas pelas relações que o preso possuía anteriormente ao enclausuramento. Assim, ao entrar em contato com os demais presos, o indivíduo é compelido a reajustar suas relações anteriores, conferindo maior abertura à cultura do cárcere e passando a interagir com as demais personalidades existentes no ambiente, facilitando a ocorrência de mútuas trocas das várias identidades obrigadas a uma convivência forçada.

Alvino de Sá²⁹ aduz que a personalidade do homem define-se não somente a partir da realidade humana, mas também por meio da interação deste com o meio em que vive, através de uma “relação projetiva entre o homem e o espaço arquitetônico”. Ou seja, a identidade do preso sofrerá influência também do espaço físico e dos fenômenos e objetos neste inseridos, pois o indivíduo se projeta nos acontecimentos conforme seus referenciais internos, levando a pessoa a experiências de vida significativas pra ele.

Para Sá, a estrutura física da prisão atua como microfator externo que age sobre a saúde mental do preso. Tendo em vista que o preso mantém com o estabelecimento prisional uma interação de forma contínua, é de se supor que a estrutura institucional atue cumulativamente sobre o psiquismo do indivíduo nela inserido, principalmente por tratar-se de local em que se vive em regime fechado. O autor faz referência à influência que o espaço arquitetônico exerce sobre o preso, afirmando que a arquitetura “é a arte em relação à qual o

²⁹ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Págs. 120 e 121.

homem não é mero observador, podendo admirar ou rejeitar, mas em cujo espaço o homem penetra, passa a integrá-la e estabelece com ela uma relação vital”.

Segundo a teoria da arquitetura humanista, o homem integra o espaço em que vive, estabelecendo com este uma relação vital por meio da qual determinados sentimentos e experiências são reavivados. O espaço, consoante Alvino de Sá³⁰, é a cena em que transcorre a vida do preso, envolvendo-o e moldando sua identidade no espaço, pois o indivíduo projeta na estrutura do espaço sua própria estrutura psíquica. Assim, a austeridade e a rigidez das edificações carcerárias, a baixa luminosidade e a restrição dos espaços são aspectos que, de forma latente e homeopaticamente, geram no encarcerado um quadro de angústia e constrição.

Conjuntamente à estrutura arquitetônica, a supervisão integral dos internos, as relações de hierarquia e poder e a predefinição das atividades impostas pela casa prisional, constituem uma série de fatores que incitam os presos a buscarem maneiras de sobrevivência, donde emerge uma cultura paralela ao sistema formal. Embora não desejado em um primeiro momento, esse ambiente informalmente construído é aderido em algum grau por todos aqueles que estão sujeitos à sua influência. Augusto de Sá³¹ leciona que, por se tratar a vida carcerária de uma vida em massa, é inevitável que a personalidade de seus residentes sofra a conseqüente desorganização:

Entre os efeitos da prisionização, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras coisas: estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo. A infantilização e a regressão manifestam-se, entre outras coisas, por meio de: dependência, busca de proteção, busca de soluções fáceis; projeção de culpa no outro e dificuldade de elaboração de planos.

Visto que identidade é processo, à medida que as relações que a conformavam mudam, ela própria se altera. Dessa forma, ao ser inserido em

³⁰ Ibidem. Págs. 123 a 129.

³¹ Ibidem. Págs. 113 e 114.

um ambiente em que suas liberdades são tolhidas abruptamente, após ser humilhado e degradado perante a família e os amigos, o preso, já demonizado pela sociedade, inevitavelmente percebe-se inferiorizado quando encarcerado. Os fatores citados por Augusto de Sá, portanto, atuarão sobremaneira sobre a percepção que o indivíduo possui de si mesmo, alterando, conseqüentemente, os referenciais que o identificavam como o ser humano que já fora anteriormente.

Ao perceber sua autoimagem depredada, o encarcerado torna-se mais vulnerável à assimilação das várias identidades encontradas na prisão. Ana Gabriela Mendes Braga, orientada pelo Professor Augusto de Sá na elaboração de sua tese de mestrado intitulada “A identidade do preso e as leis do cárcere”³², chamou de identificação secundária (alusão a desvio secundário) o processo da nova configuração identitária do desviante. Segunda a estudante, a concepção de seu próprio “eu” está ligada à maneira como o preso lida com as normas do estabelecimento e à forma como é visto pelos demais. Essa percepção do eu, que é mutável de acordo com as constantes interações do preso, estrutura-se em torno de uma subjetividade formada a partir da mortificação do eu e, concomitantemente, assimilação da identidade secundária, esta última formada em torno da desviação. Explica a aluna que “quanto mais enfraquecida a sua identidade primária, maior a chance do indivíduo desenvolver uma identidade secundária, estigmatizada, que por sua vez vai facilitar a criminalização secundária”.

Nesse sentido, é inegável que o processo de institucionalização possui papel fundamental na desestruturação da identidade do apenado, na medida em que ela não só ignora como sucumbe qualquer autonomia deste. A ideia de “cura” do preso submetido ao sistema prisional há muito tempo foi declarada como falácia. No entanto, é necessário que se atente para a forma como a pena reclusiva influencia de modo destrutivo a identidade do preso, destituindo-o dos seus referenciais anteriores e dando lugar a uma nova identidade. Ou seja, em que pese seja de amplo conhecimento a falência da pena de prisão no que diz respeito à reeducação, pouco se questiona que, em sentido contrário

³²Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/pt-br.php>. Acesso em 22/10/2013.

ao pretendido pela pena, a reclusão desestrutura a vida do preso de tal forma que ele perde seus antigos referenciais identitários, favorecendo a assimilação de uma identidade criada no meio totalizador da instituição penal, o que será determinante na reincidência do apenado, por meio da chamada criminalização secundária.

Segundo Augustinis e Cohen ³³, o fenômeno da prisionização é responsável pela estruturação de uma sociedade autônoma no sistema prisional, a qual, da mesma forma que a ampla sociedade, é intolerante à convivência conjunta das diferenças, o que impossibilita o respeito à autonomia dos indivíduos. O sistema prisional, prosseguem os autores, atua de forma “heterônoma e maleficente” ao reconhecer o recluso não pelo nome, mas com um enfoque sobre o crime cometido por ele, ignorando-se a individualidade de cada um. A comunidade carcerária, dessa forma, deve ser vista realisticamente e não preconceituosamente, pois somente assim se entenderá como funcionam e qual o modo mais eficiente de intervenção. O modelo paternalista que impõe aos presos um comportamento modelar é hipócrita, pois desconsidera que o comportamento humano real é muito mais rico e complexo do que a visão maniqueísta que divide os homens entre bons e maus. Ainda segundo os autores:

Existe o enfoque equivocado e desumano de, através da repressão, “enquadrar” o sentenciado, quando na verdade o que se está fazendo é apenas a exclusão forçada do suposto reeducando que, por sua vez, para poder sobreviver nessa comunidade terá que se identificar com seus colegas, consolidando-se na microcultura do seu grupo _ o que o fará distanciar-se cada vez mais da sociedade como um todo. Nesse labirinto perde-se a oportunidade que em realidade já existe em função do contexto jurídico legal e ético e até mesmo dentro de algumas comunidades, o de se transformar o sistema penitenciário de um órgão repressor para um órgão mediador desses dois universos sociais, intervindo diretamente no fenômeno da prisionização.

³³ Artigo “É possível a autonomia do sentenciado no sistema penitenciário?”. Disponível em http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/325/393. Acesso em 22/10/2013.

2. O PRESO E A SOCIEDADE

2.1. O estigma do ex-presidiário

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo *estigma* para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o *status* moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou um traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que deveria ser evitada, especialmente em lugares públicos¹.

A partir da retomada histórica de Goffman acerca da definição do termo “estigma”, verifica-se a semelhança do significado da palavra atualmente com a concepção dos gregos. No entanto, em vez de sinais corporais, hoje o estigma assenta-se no imaginário popular, sendo exteriorizado pela desaprovação e pelo consequente isolamento social das pessoas marcadas pelos mais diversos estereótipos. O egresso do sistema penitenciário, neste contexto, carregará sempre consigo o rótulo de criminoso e ex-presidiário, sendo, na maioria das vezes, excluído pela segunda vez da sociedade, o que ocasiona no indivíduo, além do sentimento de não mais pertencer ao grupo social, o aumento da probabilidade de reincidência, ante o processo de criminalização secundária a que está sujeito.

Segundo Goffman², a sociedade se organiza dividindo as pessoas em categorias, de forma que, ao se estabelecer as características comuns de cada uma, todos sejam adequados à categoria correspondente. Dessa forma, ao se conhecer uma nova pessoa, temos a tendência de classificá-la de acordo com nossas preconcepções das possíveis categorias, transformando aquilo que identificamos no indivíduo em expectativa. Ou seja, passamos a esperar do recém-conhecido o comportamento que atribuímos aos indivíduos da categoria na qual o inserimos. O mencionado professor classifica como “identidade social virtual” aquela correspondente ao caráter que imputamos ao indivíduo de acordo com nossas exigências, em contraposição à “identidade social real”, que seria aquela que o indivíduo prova realmente existir.

¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1975. Pag. 11.

² Ibidem. Págs. 11 e 12.

Ao criar identidades sociais virtuais, a sociedade desconsidera toda a complexidade e individualidade do ser humano para reduzi-lo, injustamente, a uma mera expectativa concebida a partir de pré-conceitos. A estigmatização é uma forma de categorização social discriminante em que se exaltam aspectos negativos que marcam as pessoas, desacreditando-as e totalizando-as de acordo com a mácula extremada. Nesse compasso, expõe Goffman ³, “tendemos a inferir uma série de imperfeições a partir da imperfeição original e, ao mesmo tempo, a imputar ao interessado alguns atributos desejáveis, mas não desejados”.

E mais, essa totalização do indivíduo não é elaborada apenas quanto a atitudes futuras, mas também quanto ao passado, na medida em que a imagem anterior é apagada para dar lugar a uma nova personificação determinada pelo estigma. Ou seja, o estigma é elaborado através de uma interpretação retrospectiva ⁴ – mecanismo que faz com que as pessoas interpretem a biografia dos indivíduos sob uma perspectiva de unicidade, de modo que a pessoa revelaria, com o ato desviante, o que afinal sempre teria sido. Nesse compasso, a identidade do delinquente é reconstituída, sendo a anterior mera aparência que encobria a real tendência criminosa do indivíduo.

Os estereótipos decorrem do processo de simplificação próprio ao pensamento comum. Sendo assim, reconhecemos o estigmatizado apenas pelos aspectos negativos decorrentes dessa condição. Seu comportamento é determinado pelo rótulo que carrega, e qualquer reação defensiva é atribuída ao seu defeito, o que justificaria o tratamento discriminatório e inferiorizante normalmente conferido a ele. Essa ideia conduz a um círculo vicioso quando, por exemplo, nega-se a um ex-presidiário um emprego, pois se imagina que este é desmerecedor do voto de confiança, o que acaba acarretando, devido à ausência de oportunidade, o retorno do indivíduo ao crime. E, quando isto acontece, passa a estar justificada a recusa da contratação.

³ Ibidem. Pág. 15.

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. Págs. 348 e 349.

Consoante Denise Jodelet⁵, a sociedade é segmentada por meio da categorização de tal forma que se atribui uma equivalência aos membros de cada classe no que diz respeito às suas características e comportamentos. Para a psicóloga, a evidenciação das semelhanças e diferenças traz consequências comportamentais discriminantes, pois normalmente favorecemos o grupo do qual fizemos parte, ao passo que desfavorecemos o grupo no qual nos percebemos distantes. A explicação a essa tendência refere-se à necessidade do ser humano de pertencimento social, ou seja, investimos no grupo social ao qual pensamos pertencer porquanto, desta forma, estaremos defendendo nossos próprios valores. Os estereótipos, conclui a autora, são alimentados pelo preconceito oriundo do discurso social, legitimando a exclusão de grupos que divergem do campo de normas usualmente aceitáveis, por meio de uma “desumanização que autoriza a expressão do desprezo e do medo e justifica as violências e penas que lhe infligimos”.

A partir do momento em que regras sociais são impostas, definindo o comportamento apropriado à vida em grupo, todos aqueles que infringirem tais regras serão considerados inconvenientes, logo dispensáveis. Por conseguinte, o comportamento desviante, por destoar do senso comum, é rechaçado pela ampla sociedade, e o transgressor das regras é encarado como alguém de quem não se espera viver dentro dos parâmetros de comportamento estipulados pelo grupo. Presumivelmente inaptos ao convívio em sociedade, o violador das normas e todos aqueles que se identificam com o dissenso são marginalizados.

Ante o exposto, percebe-se que, indubitavelmente, a socialização do egresso do sistema penitenciário é drasticamente comprometida pela estigmatização, porquanto o indivíduo ficará para sempre marcado pelo desvio assumido em sua trajetória. E pior: a imagem do criminoso resultará na criação, por parte da sociedade, de uma expectativa de que o erro seja repetido. Tal expectativa é confirmada quando, por meio de seu aparato legal e institucional,

⁵ JODELET, Denise. **Os processos psicossociais da exclusão**. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. SAWAIA, Bader (Orgs.). Petrópolis: Ed. Vozes, 2006. Págs. 60 e 61.

o Estado recaptura esse indivíduo, desencadeando um processo de criminalização secundária. Alude-se, ante esta constatação, que a recaptura do ex-presidiário se dá principalmente devido ao sistema altamente seletivo e reprodutor da criminalidade que encontramos nos órgãos de controle oficiais, o que permite a difusão de um pensamento de total descrédito com relação ao preso, bem como justificam-se os comportamentos discriminatórios dispensados a ele.

O recurso ao estereótipo desencadeia um efeito de *feed-back* sobre a realidade, de forma a tornar as razões que levaram à rotulação razoáveis, cristalizando-as de acordo com as expectativas⁶. Com efeito, a mudança da identidade social produzida pela estigmatização gera uma tendência à permanência do ex-presidiário no papel social em que foi introduzido, pois o preconceito existente na sociedade e nos órgãos de controle penais torna os condenados vulneráveis a retornar ao cárcere. Em decorrência da etiqueta de desviante conferida ao preso pelas instâncias que detém o poder de assim o definir, há uma maior probabilidade de ocorrer a delinquência terciária, uma vez que um indivíduo que já tenha cometido algum crime será tratado como uma ameaça à sociedade.

A ideia de igualdade de aplicação das normas de direito penal na sociedade constitui um mito. Sem dúvidas, aqueles que representam um perigo mais visível - principalmente os vistos como criminosos em potencial - recebem atenção especial do aparato estatal. Segundo a teoria do *labelling approach*, o crime não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas a qualidade que é atribuída a determinadas pessoas através de processos de definição (criminalização primária) e seleção (criminalização secundária)⁷. O crime, dessarte, constitui o produto da reação social diante da conduta, sendo construído de forma desigual, porquanto obedece ao etiquetamento dos estratos sociais mais vulneráveis.

⁶ Ibidem. Págs. 389 e 390.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Pág. 205.

Consoante lição de Zaffaroni⁸, a estrutura do sistema penal não permite que seja respeitada a legalidade, porquanto o discurso jurídico-penal prevê um número de condutas criminalizadas tão amplo que é impossível às agências criminais possuírem capacidade operacional suficiente para repreender a totalidade das condutas. Até porque, se fosse possível haver uma correspondência entre o exercício do poder programado e a capacidade operacional dos órgãos, teríamos o absurdo da criminalização de toda a população, várias vezes. Não sendo possível nem desejável que se concretize tal situação, o sistema penal estruturou-se de forma que o poder seja exercido de maneira totalmente seletiva e arbitrária, naturalmente desfavorecendo as camadas sociais mais vulneráveis.

“A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quanto e contra quem decidem.”⁹

Segundo Zaffaroni¹⁰, o indivíduo se torna aquilo que os outros vêem nele, cumprindo a prisão, dessa forma, sua função de reproduzir a delinquência da pessoa rotulada como tal. Nas palavras do autor, embora o ideal fosse que as agências judiciais agissem de modo a dar continuidade ao processo de criminalização somente quando não houvesse outra maneira de exercer seu poder, “todo o aparato do sistema penal está preparado para esta rotulação e para o reforço destes papéis”.

O risco de ser selecionado pelas agências penais é diretamente proporcional à situação de vulnerabilidade em que a pessoa se encontra. Zaffaroni¹¹ classifica os fatores de vulnerabilidade em dois grupos: esforço pessoal para a vulnerabilidade e estado de vulnerabilidade. A primeira é predominantemente individual, correspondendo ao grau de perigo em que a própria pessoa se coloca ao realizar o injusto, tendo decidido dessa forma de

⁸ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001. Págs. 26 e 27.

⁹ Ibidem. Pág. 27.

¹⁰ Ibidem. Págs. 60 e 61.

¹¹ Ibidem. Págs. 270 a 273.

acordo com sua autonomia. Já a segunda é condicionada socialmente, consistindo na risco de alguém ser selecionada pelo sistema penal em decorrência do pertencimento a determinada classe social ou identificação com algum estereótipo.

Diante dessas duas ordens de fatores de vulnerabilidade, percebe-se que o estado de vulnerabilidade não deveria produzir responsabilização, mas tão somente os fatores que constituem o esforço pessoal de vulnerabilidade, que consistem, em verdade, essencialmente a contribuição da pessoa para a realização da criminalização. Ou seja, o alto grau de vulnerabilidade do indivíduo deveria originar um baixo nível de culpabilidade, pois, diante da situação em que a pessoa se encontra, é irrelevante o esforço pessoal para a vulnerabilidade. Dessa forma, como os contatos anteriores com o sistema penal fixam rótulos que vulnerabilizam o indivíduo, a resposta criminalizante da agência judicial deveria ser menor, a fim de que se reduzisse a reprodução da violência que fabrica os “desviados”.

No mesmo caminho, Baratta¹² afirma que o direito penal não é um sistema estático de normas, mas dinâmico. É necessário, portanto, que se derrube o mito do direito penal materialmente igualitário. O autor, para tanto, elenca as seguintes proposições: o direito penal não defende todos os bens essenciais, e, quando o faz, realiza de modo desigual e fragmentário; a lei penal é desigual, sendo atribuído o *status* de criminoso apenas a algumas camadas da sociedade; e, por último, a ação de criminalização não ocorre fundamentadamente em decorrência do grau de danosidade social e gravidade da infração penal.

Em verdade, são as condições que acompanham o comportamento do indivíduo que irão definir se uma ação é ou não criminosa e, portanto, merecedora da aplicação das normas penais. Assim, para que haja a imputação de um comportamento desviante a determinado autor, é indispensável a valoração social, a qual, norteadada pelo senso comum, é

¹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Págs. 161 a 170.

produto do processo de etiquetamento social¹³. A condição social do indivíduo exerce nítida influência na sua inserção em um papel criminal, porém não pelas possíveis motivações, mas pela maior probabilidade de ser definido como criminoso ou desviante por parte da sociedade e do controle social exercido pelas instituições de poder do Estado.

Oportuno destacar a lição de Becker¹⁴ ao referir que o grau que uma pessoa é *outsider* depende da identificação que a sociedade revela com o comportamento desviante dessa pessoa. Assim, aquele que comete um crime comum, no sentido de ser realizável por qualquer um – inclusive pela própria pessoa -, como dirigir alcoolizado, é tratado com tolerância. No entanto, em um crime de roubo, por exemplo, onde todos são vítimas em potencial, o infrator é tratado como verdadeiro *outsider*.

Segundo Baratta¹⁵, outrossim, o processo que define se um juízo de validade acerca das situações que configuram um comportamento desviante é ou não legítimo não se limita ao exame realizado pelas instituições penais oficiais, mas antes pelo próprio organismo social, antes mesmo da intervenção do aparato estatal. Assim sendo, não se trata precisamente de determinado comportamento a desencadear uma reação que caracterize o sujeito como “normal” ou “desviante”, mas o que realmente determina o desvio é a interpretação desse comportamento pela ampla sociedade.

Definir o que é uma conduta desviada não se resolve no momento da elaboração da lei penal. Para Vera Regina¹⁶, a lei configura um “marco abstrato de decisão, no qual os agentes de controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter ‘definitorial’ da criminalidade”. A criminalidade estatística, então, não retrata a criminalidade real, porquanto age sob a realidade um efeito-funil, mascarando o fato de que a criminalidade é

¹³ Ibidem. Pág. 96.

¹⁴ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Pág. 16 a 26.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Págs. 94 a 95.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Págs. 259 a 263.

uma conduta majoritária – e não de uma minoria de pessoas socialmente perigosas com tendências biopsicológicas a delinquir, como queria a criminologia positivista – e apresenta-se em todos os estratos sociais.

Verifica-se que, em verdade, há uma imunidade em relação a determinados crimes – como os econômicos, ecológicos e os relativos a dinheiro público, por exemplo – em contraposição a uma superestimação de infrações de menor potencial lesivo, mas de maior visibilidade social. Há muitas variáveis extralegais, principalmente a influência do senso comum dos cidadãos, que condicionam as seleções, reproduzindo a assimetria de que se alimentam os estereótipos. Diante da ideia de cifra negra, é inegável que a criminalização depende da condição social e da situação familiar de que o indivíduo provém, especialmente a existência de passagens anteriores pelo sistema prisional.

Baratta¹⁷ aduz que o direito penal, além de ser aplicado seletivamente, possui uma função reprodutora dessas relações desiguais. O cárcere e o consequente processo de estigmatização vivenciados pelo indivíduo são essenciais na manutenção da estrutura verticalizada da sociedade, de modo a impedir a ascensão social das camadas subalternas, conservando a realidade de má distribuição dos recursos e benefícios. A fim de melhor demonstrar a estratificação social, o autor revela como a seletividade social das instituições socializadoras se reproduz no sistema escolar. Conforme exemplo referido pelo autor, a escola legitima a diferenciação social ao selecionar os estudantes por meio de testes de inteligência e conceito de mérito. Esclarecendo as afirmações, o autor afirma que as diferenças de desenvolvimento mental e linguagem características dos alunos aos ingressarem no sistema escolar são oriundas de suas condições sociais de origem. Assim, a instituição escolar, diante de alunos de estratos sociais inferiores ainda inadaptados aos modelos comportamentais e linguísticos, reage de forma excludente e sancionatória.

Assim como ocorre com o preso institucionalizado, em que a expectativa do ambiente em que vive é determinante no que diz respeito as suas atitudes e

¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Págs. 171 a 181.

comportamentos, também na escola se verifica esse fenômeno de retroalimentação. Ou seja, o rendimento escolar do aluno é determinado pela expectativa que este pensa existir por parte do professor em relação a ele. Dessa forma, a escola pode ser a primeira volta do espiral a estimular o indivíduo para seu papel de marginalizado.

Nesse sentido, de acordo com o mencionado autor, indivíduos em situação social debilitada constituem o público alvo do sistema penal devido à existência de um código social, que regula a aplicação das leis penais pelas instituições oficiais. Há uma expectativa de criminalidade por parte da população sobre certos grupos sociais, o que, aliado à ação das instituições penais oficiais, faz com que sobre estes estratos seja verificado o maior percentual de comportamentos ilegais. A taxa de criminalidade nas comunidades desfavorecidas, assim, é muito superior, estigmatizando os indivíduos e reduzindo seu status social, fatores estes que contribuirão para a consolidação das carreiras criminosas dessas pessoas, por conta dos efeitos da condenação sobre sua identidade.

“O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle de desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, a consolidação definitiva de uma carreira criminoso”¹⁸.

2.2. Profecia que se auto-cumpre: a reincidência.

O encarceramento é visto pela ampla sociedade como a separação entre os “criminosos” e os “cidadãos de bem”, como se as grades da instituição demarcassem uma linha divisória intransponível, apartando os desviados do convívio social, de modo que, a partir da “higienização” dos espaços públicos, estaria garantida a segurança da comunidade “honesta”. No entanto, em que pese seja verdade que por um curto espaço de tempo a sociedade estaria imune à prática criminal do preso, esse pensamento desumanizador é falho, porquanto o indivíduo encarcerado inevitavelmente retornará à sociedade. E,

¹⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Pág. 167.

considerando o tratamento discriminatório que receberá da sociedade, regressará com poucas perspectivas de mudanças em seu quadro social - fator estimulante à reincidência. O sentimento de segurança pretendido pela população, portanto, não passa de uma ilusão.

Tendo em vista que o retorno ao convívio social constitui uma questão de tempo tão somente, espera-se que o egresso, ao reintegrar a sociedade, o faça em condições de não mais reincidir nas condutas criminalmente reprováveis. No entanto, o desejo coletivo de isolamento social em relação ao preso caminha em sentido contrário à vivência tranquila desejada. O encarceramento, principalmente nas condições desumanas em que se encontram os presídios, apenas reproduz o abandono e a violência vividos diariamente pelas classes sociais que compõem a clientela habitual do sistema penal. Somado a isso, o isolamento posterior à saída do preso do sistema penal atua de forma a evidenciar uma identidade virtual totalizada do indivíduo construída a partir do desvio, tornando-o alvo natural para as agências de controle social. Com tantos aspectos gravitando em favor, a reincidência parece ser o caminho mais provável para quem já se encontra recluso diante da exclusão social.

Segundo dados estatísticos fornecidos pela Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) no ano de 2013¹⁹, no Rio Grande do Sul, o índice de reincidentes junto à população carcerária chega a 68%. Esse número, embora possa surpreender em um primeiro olhar, apenas reflete os efeitos do processo de criminalização secundária a que estão submetidos os indivíduos que foram marcados por encarceramentos anteriores, seja socialmente, pelo estigma que carregam, seja pessoalmente, em decorrência da institucionalização advinda da assunção da cultura carcerária.

Conforme já referido anteriormente, o processo de criminalização é oriundo da reação social à conduta desviante praticada por determinados sujeitos, estes recrutados dentro do amplo círculo de pessoas que cometem crimes, por meio do olhar seletivo das instituições oficiais de controle social.

¹⁹ Disponível em http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=39 . Acesso em 20/11/2013.

Nesse sentido, indivíduos que já tenham passado pelo sistema carcerário alguma vez, haja vista que são socialmente marcados pelo fato através de um processo de etiquetamento social, são mais suscetíveis ao olhar seletivo dos órgãos penais. A vulnerabilidade de quem já passou pelo sistema carcerário pode ser explicada, principalmente, pelo total descrédito da sociedade sobre o indivíduo, que nada espera deste, à exceção de que o erro seja cometido novamente, em algum momento.

De certa forma, a estigmatização penal é a única diferença entre comportamentos idênticos, porque a condenação criminal depende, além das distorções sociais de classe, de circunstâncias de sorte/azar relacionadas a estereótipos criminais, que cumprem funções sociais definidas: o criminoso estereotipado é o 'bode expiatório' da sociedade, objeto de agressão das classes e categorias sociais inferiorizadas, que substitui e desloca sua revolta contra a opressão e exploração das classes dominantes²⁰.

Com efeito, a expectativa da sociedade de que o ex-presidiário venha a cometer um novo delito torna-se realidade, como uma profecia que se auto-cumprir, quando o indivíduo, tendo sido estigmatizado diante da sociedade e tendo assumido sua identidade de criminoso, é capturado novamente pelo sistema penal. O segundo desvio (criminalização terciária), portanto, constitui uma resposta à criminalização secundária, marcando o comprometimento do indivíduo com uma carreira criminosa. Consoante Figueiredo Dias²¹, a aplicação bem sucedida de um estigma estimula o indivíduo a assumir o papel de desviante, atuando de forma a potencializar a probabilidade de delinquência, e, conseqüentemente, a assumir uma carreira delinvente. Segundo o professor, a aplicação do rótulo de criminoso leva o indivíduo a uma auto-destruição da imagem, aproximando-o da imagem virtual criada pela sociedade, o que fará com que esta rejeite a pessoa estigmatizada, à qual não restará senão a aproximação de seus contatos criminológicos.

Consoante Andrade e Dias²², a resposta à delinquência produz dois tipos de conseqüências: em primeiro lugar, como a rotulação de delinvente

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008. Pág. 20.

²¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **A perspectiva Interaccionista na teoria do comportamento delinvente**. In: Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro III. Coimbra: Luridica, 1983. Págs. 162 e 163.

²² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. Págs. 352 e 353.

produz, ou ao menos potencializa, um distanciamento social entre a ampla sociedade e o desviado, este, uma vez que perceberá sua margem de oportunidades diminuída consideravelmente, será induzido a procurar oportunidades ilegítimas. A consequente aproximação de grupos desviados, cabe observar, somente contribuirá na integração do indivíduo com a cultura criminal. Em segundo lugar, a estigmatização provoca a conformação às expectativas estereotipadas do delinquente. Em conclusão, afirma o professor: “em síntese, o processo de reação social à *deviance* é um processo de ‘bola de neve’ que multiplica a própria *deviance*”.

Nesse mesmo caminho, leciona Baratta²³ que a construção social da população delinquente é caracterizada por uma profecia que se auto-realiza, na medida em que a atenção da sociedade e das instituições de direito penal é direcionada a determinado segmento da população, já marcado socialmente pela estigmatização, especialmente no que diz respeito àqueles que já passaram pela criminalização primária. Dessa maneira, a taxa de criminalidade neste setor da população é aumentada, haja vista a construção de carreiras criminosas, de modo que o sistema penal, em lugar de desencorajar condutas desviadas, caminha no sentido oposto, perpetuando a imutável condição de deslocados da ampla sociedade que sustentam os presidiários.

Figueiredo Dias²⁴, fazendo referência aos estudos de William Thomas e Robert Merton, ensina que uma vez realizadas as profecias, estas passam a integrar a situação, de modo a influenciar suas consequências. Nas palavras do professor, “a profecia-que-a-si-mesmo-se-cumprir é, ao princípio, uma falsa definição da situação, mas que, evocando e provocando um novo comportamento, faz com que a concepção originariamente falsa se torne a si mesma verdadeira”. A título de ilustração, Dias²⁵ faz referência à parábola sociológica do Last National Bank americano. Em 1932, conta o autor, o diretor do banco, feliz pela ótima condição financeira da instituição, percebeu uma

²³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Pág. 180.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **A perspectiva Interacionista na teoria do comportamento delinquente**. In: Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro III. Coimbra: Luridica, 1983. Págs. 154 e 155.

²⁵ *Ibidem*. Pág. 154.

enorme fila de pessoas perante o caixa, sendo informado que se tratava dos operários de uma fábrica falida, que vinham buscar suas indenizações. No entanto, a situação fez correr no banco um boato de que o banco estaria em dificuldades de liquidez, o que fez iniciar uma corrida interminável de depositantes ao banco, levando-o à falência.

Edwin Lemert (*apud* Figueiredo Dias²⁶) introduziu o conceito de desvio secundário no discurso interacionista da criminalização, aduzindo que a autoimagem de um indivíduo e seu comportamento acabam sendo determinados pela imagem que os outros possuem de sua conduta desviante. Isso ocorre, segundo Lemert, porque os indivíduos estigmatizados “começam a usar o seu comportamento desviante, ou um papel nele baseado, como meio de defesa, ataque ou ajustamento aos problemas patentes e latentes criados pela consequente reação social”.

Para Becker²⁷, tratar uma pessoa como se ela se resumisse ao estigma do desvio cometido põe em movimento mecanismos que atuarão de forma a moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. O indivíduo estigmatizado tende a ser obstado de exercer determinadas atividades ou de pertencer a determinados grupos sociais, fazendo com que o efeito da estigmatização se torne mais prejudicial à sociedade do que as consequências do próprio crime cometido. O egresso do sistema prisional que consegue um emprego, por exemplo, é observado pelos colegas minuciosamente em todos os atos cometidos, e um simples erro se torna a justificativa necessária para eventuais restrições já havidas anteriormente com relação ao desvio. Tidos, então, como verdadeiros e justificados os motivos pelos quais não se poderia empregar um ex-presidiário, o indivíduo será afastado do mercado de trabalho, favorecendo, desse modo, a reincidência.

A questão é que o tratamento dos desviantes lhes nega os meios comuns de levar adiante as rotinas da vida cotidiana acessíveis à

²⁶ Ibidem. Págs. 155 e 156.

²⁷ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Pág. 44.

maioria das pessoas. Em razão dessa negação, o desviante deve necessariamente desenvolver rotinas ilegítimas.²⁸

Verifica-se, diante desse contexto, que a desigualdade na aplicação das normas penais contribui enormemente para a reincidência do condenado. Quer-se dizer com essa afirmação que, diante da seletividade com que atuam as instituições penais, a população carcerária acaba sendo escolhida por estas, e, em decorrência do processo de criminalização a que estão submetidos os aprisionados, também a futura massa carcerária já é determinada de antemão, tendo em vista que a carreira criminosa desses presos é praticamente uma certeza.

Além disso, o desfavorecimento de determinados indivíduos quanto à aplicabilidade das normas penais exerce um papel fundamental na reprodução das relações sociais existentes na ampla sociedade, pois, se 70% dos presos são reincidentes, então basicamente são sempre as mesmas pessoas que são presas, são as mesmas famílias que são desestruturadas, são os mesmos desempregados em decorrência do preconceito, são as mesmas pessoas que não conseguem ascender socialmente. A marginalização dos socialmente menos favorecidos é uma consequência lógica desse círculo vicioso, que desconhece a mobilidade social.

Em grande medida, portanto, também o Estado é responsável pela reincidência. Conforme Zaffaroni²⁹, o sistema penal que o Estado proporciona fabrica reincidência, sendo as instituições totais como campos de treinamento de candidatos a reincidentes. O poder executivo, por meio da polícia, constitui o órgão seletivo mais visível e presente no cotidiano da comunidade, e, por isso, o mais discricionário. Conforme Dias e Andrade³⁰, essa situação é facilitada porque a polícia interage principalmente com leigos, em uma posição de domínio e à margem da vigilância das demais instituições. Ademais, a instituição possui recursos para conduzir e condicionar as decisões oficiais posteriores, porquanto possui um poder de controle inquestionável.

²⁸ Ibidem. Pág. 45.

²⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Reincidência: um conceito do direito do direito penal autoritário**. In: Livro de Estudos Jurídicos nº 6, p. 49-60, tradução de Maria Lúcia Karam, Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. Págs. 443 a 469.

Os autores acima mencionados apontam algumas variáveis que atuam sobre a discricionariedade de que dispõe o órgão executivo, citando, dentre elas, a distância social da polícia em relação à comunidade em que a delinquência ocorre, a atitude do suspeito, a interiorização e adesão às normas legais pela própria polícia e o poder relativo e *status* do infrator. A polícia obedece, como qualquer instituição burocrática, a uma racionalidade de eficiência, maximizando sua produção, o que é incompatível com a legalidade. Assim, a busca pela eficiência conduz o órgão policial a agir de modo seletivo e a cometer frequentes violações dos direitos dos suspeitos. Nas palavras dos autores, “a polícia tem ao seu dispor todas as possibilidades: desde o entusiasmo à apatia, desde o fanatismo às discriminações sutis entre situações análogas, desde o comportamento legal ao ilegal”.³¹

Por outro lado, a atividade judicial consiste, em linhas gerais, em fixar os fatos, valorá-los e determinar a medida da pena. Concentra-se nesses fatos, portanto, a intervenção dos tribunais no processo de criminalização secundária e no processo de seleção. Em que pese a atuação dos juízes seja pré-programada pelas prescrições abstratas das leis penais, a livre convicção do juiz ganha espaço durante a apreciação do processo, o qual é objeto da experiência pessoal de vida e o conhecimento privado do juiz, além da influência exercida pelos veículos de comunicação da grande mídia.

Segundo Dias e Andrade³², “a reconstituição dos fatos pelo juiz é uma atividade verdadeiramente criativa e sujeita à intervenção de fatores extrajurídicos, mais ou menos inconscientes, mas sempre decisivos”. São fatores como ideologias, estereótipos, crenças e aspectos culturais que acabam por condicionar a percepção do juiz e são decisivas na elaboração da realidade dentre as alternativas possíveis. Também as decisões que recaem sobre questões de direito são vulneráveis, uma vez que a concretização da lei e da pena depende da atividade interpretativa do juiz. Nesse sentido, refere Kaufmann (*apud* Dias e Andrade)³³:

³¹ Ibidem. Pág. 446.

³² Ibidem. Págs. 501 a 516.

³³ Ibidem. Pág. 510.

Compreender um texto (legal) não é algo puramente receptivo, mas antes um *fazer* fático, conformador. E só através de um tal fazer o direito concreto e histórico acontece (...). Antes disso não temos nem verdadeiro *direito*, nem verdadeiros *fatos*. Apenas dispomos de *matérias-primas*: de um lado um somatório de normas legais abstratas que, precisamente por causa de sua índole puramente abstrata não são de modo nenhum aplicáveis; do outro lado, um conglomerado de “fatos” não articulados nem referenciados a qualquer ponto de vista jurídico e, por isso, ainda não classificados em relevantes e irrelevantes.

Cabe ao tribunal “criar” os fatos e imprimir às normas legais o seu conteúdo definitivo, o que equivale a dizer que cabe a ele, em última instância, determinar as pessoas que desempenham o papel de delinquentes. Na concepção de Baratta³⁴, há uma diferença na valoração dos juízes acerca dos atos praticados por pessoas de diferentes classes sociais, pois há uma tendência de se esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos de classes sociais mais altas, assim como condutas desviantes dos membros de grupos dos estratos sociais mais baixos.

Como a própria psicologia da percepção ensina, o mais natural é que, ao primeiro contato com o processo e o arguido, o juiz generalize as suas impressões e as converta numa sua “coerente” construção da realidade. Uma construção que seguramente se quer provisória, mas que tem a seu favor a força da inércia e a presunção da “experiência de vida”. Ora, dada a continuidade de horizonte cultural entre o juiz e os estratos superiores, o normal será que a versão “provisória” do juiz tenda a assimilar-se à versão dos arguidos das classes superiores e a distanciar-se da dos arguidos dos estratos inferiores.³⁵

Em consonância com o já exposto, ensina Vera Regina³⁶ que a lei é um projeto de Direito, haja vista que não consegue assegurar por completo sua aplicabilidade, e, por consequente, abre espaço ao papel criador do juiz, que faz incidir suas próprias ideias – subjetividade da interpretação. Dessa forma, é inegável a influência que exerce sobre a compreensão do juiz o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração que este possui quanto ao mundo do acusado, normalmente proveniente dos estratos mais inferiores da população.

³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Págs. 177 e 178.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. Pág. 545.

³⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Págs. 206 e 261.

Ao encontro da lição de Vera Regina, Dias e Andrade³⁷ afirmam que a atividade individualizadora da pena, embora tenha sido concebida como um avanço do nosso sistema penal no sentido de humanização, não vem contribuindo da forma como estimado. Ao confiar a juízes e funcionários do poder judiciário, como psicólogos e psiquiatras, a tarefa de classificar o caráter de delinquente do indivíduo, desconsidera-se o fato de que os agentes do Estado provêm de mundos sociais diferentes dos desviados com quem têm que lidar, sendo impossível aplicar-lhes os seus padrões culturais e não os deles. Impossível notar, nesse sentido, que o coeficiente de variabilidade das sentenças está diretamente ligado à maior ou menor abertura e simpatia que possui o juiz para com os membros de classes inferiores, de onde provêm, essencialmente, os indivíduos que constituem a população carcerária.

Em todos os momentos decisórios intervêm muitas assimetrias relativas não apenas às desigualdades ancoradas nas estruturas sociais (de que se alimentam os estereótipos), mas também relativas ao poder de interação, comunicação e expressividade e aos níveis de credibilidade dos diferentes participantes. Nesse sentido, “não podem subsistir dúvidas de que os indivíduos e os grupos sociais interagem em tribunal em condições de insuperável desigualdade”³⁸.

Diante de tantas constatações, impossível não concordar que inúmeros fatores contribuem para a reincidência do condenado, sendo leviano acreditar que o cometimento de um novo delito é oriundo exclusivamente de uma eventual personalidade desviante do indivíduo. A reincidência é, indubitavelmente, produto da condição social a que o ex-presidiário é envolvido ao retornar do sistema carcerário. Para Figueiredo Dias³⁹, por fim, tendo em vista que o desvio é decorrente de uma construção social, de caráter, portanto, eminentemente relativo, a sociedade não possui os delinquentes que merece, mas sim os que deseja, pois a delinquência não é uma categoria objetiva de comportamento, mas de *status* social.

³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. Págs. 552 e 553.

³⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Pág. 272.

³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **A perspectiva Interaccionista na teoria do comportamento delinqüente**. In: Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro III. Coimbra: Iuridica, 1983. Pág. 163.

3. A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

3.1. As funções da pena

A pena está muito longe de ser um conceito dotado de precisão. Pelo contrário, pareceria que a sociedade industrial oculta-lhe até a própria etimologia, pois pena provém de latina *poena*, que tem por origem a voz grega *poné*, que corresponde a vingança, sentido que lentamente se foi cercando ao de dor, do *pain* inglês, através da dupla valência (ativa: castigar; passiva: sofrer).⁴⁰

Segundo Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar⁴¹, as funções atribuídas à pena pela doutrina são variantes da função geral de defesa social. Nas palavras dos autores, todas as teorias possuem o escopo de “racionalizar a exclusão da vítima do modelo punitivo”, a fim de se proteger a sociedade. Podem-se apontar dois grandes grupos de modelos que legitimam o poder punitivo, concebidos a partir dos encargos formulados para a pena: o que propõe que a pena atue sobre os indivíduos que não delinquiram, isto é, possui função preventiva geral, e o que se dispõe a agir sobre os que delinquiram, prevenindo especialmente estes do cometimento de um novo delito.

A teoria da prevenção geral subdivide-se em negativa e positiva, conforme a pena tenha intenção de desmotivar na população a prática da conduta penalmente reprovável ou então, quanto à segunda, intenção de reafirmar o poder estatal frente ao crime. Para o discurso negativo, a pena possui um fim intimidatório, ou seja, visa ao constrangimento da sociedade a não cometer o mesmo ato praticado pelo infrator. Para Carvalho⁴², no entanto, a finalidade exemplar da penalização torna o condenado um “bode expiatório” a serviço do poder, o que, consoante o professor, rompe a ética kantiana segundo a qual o homem não pode servir de instrumento para os fins estatais. Nesse sentido, o terrorismo penal que se quer criar acaba por desvirtuar a razão jurídica em uma razão política.

⁴⁰ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 3ª Ed., 2006. Pág. 91.

⁴¹ *Ibidem*. Págs. 114 a 118.

⁴² CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed., 2008. Pág. 126.

Para Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar⁴³, a mencionada teoria parte do pressuposto de que o indivíduo, por meio de uma concepção mecânico-racional, diante de uma situação de dúvida quanto ao cometimento ou não do delito, realizaria uma comparação custo-benefício. Dessa forma, criticam os autores, a grande maioria dos delitos – os patrimoniais – recairia na parcela da sociedade economicamente mais vulnerável, servindo o encarceramento como instrumento reprodutor da criminalidade. Ademais, no que diz respeito a formas mais graves de crimes, o efeito dissuasório também é ineficaz, na medida em que estes normalmente são cometidos por pessoas insuscetíveis à reflexão acerca da ameaça penal, como criminosos de colarinho branco ou pessoas com distúrbios patológicos.

Para os autores, embora a criminalização possa representar - e nesse aspecto possuir uma função de desencorajar o cometimento do crime - um conglomerado de desmotivações éticas, jurídicas e afetivas para o indivíduo, tais aspectos não se dão por temor ao processo da criminalização primária em si. O efeito dissuasivo, dessarte, não se encontra na pena, mas nas consequências ao *status* social e ético do indivíduo. O contrário implicaria a confusão dos efeitos do direito em geral e da ética social com o poder punitivo, o direito penal com cultura. Já no plano político, referem os professores, a teoria da prevenção geral negativa induz à imposição de penas sempre mais graves, porquanto a dissuasão total é inalcançável. Uma vez que o grau de intimidação é relativo, tal discurso levaria à adequação do *quantum* penal em razão da frequência em que os delitos são cometidos, e não do valor do bem agredido. Os crimes patrimoniais, nesse contexto, tenderiam a possuir penas maiores em tempos de crises econômicas, por exemplo.

Segundo a teoria da função de prevenção geral positiva, por sua vez, conforme lecionam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar⁴⁴, a criminalização possui um valor simbólico, no sentido de reforçar a confiança do cidadão no Estado, em especial no sistema penal. O mal imposto ao sujeito que comete a infração penal se traduz, como um processo comunicativo, na confirmação perante o

⁴³ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 3ª Ed., 2006. Págs. 118 a 121.

⁴⁴ *Ibidem*. Págs. 121 a 125.

corpo social de que o autor não pode agir da forma como julgar melhor, mas deve controlar suas pulsões e abster-se de praticar condutas reprováveis pela legislação penal. Segundo os autores, “em última instância, o delito seria uma má propaganda para o sistema, e a pena a expressão através da qual o sistema faria uma publicidade neutralizante”.

Criticam os professores que a dor de quem cometeu o ilícito representaria um símbolo da confiança no sistema, o qual seria o único bem jurídico protegido, na realidade. Essa perspectiva levaria ao cúmulo de serem impostas penas a condutas que não configuram agressão relevante a bens jurídicos, desde que conhecidas pela população, e, por outro lado, abstenção de imposição de pena a atos criminosos de grande monta, caso sejam desconhecidos. A medida da pena, portanto, seria relativa à credulidade da população. A pena possuiria uma função eticizante, segundo os autores, pois objetivaria fortalecer os valores ético-sociais mediante castigo, o que dependeria não tanto da gravidade das penas, mas da certeza da criminalização. Assim, a essência do delito não estaria centrada no dano ao bem jurídico, mas no enfraquecimento dos valores ético-sociais, o que traz o inconveniente da impossibilidade de se medir a lesão. Percebe-se, por fim, novamente a intenção de retribuição pelo Estado à desobediência de seus cidadãos.

Por outro lado, a teoria da prevenção especial possui uma perspectiva centrada no indivíduo desviado: a pena possui um sentido profilático, visando ao melhoramento do infrator e à higienização social. A resposta estatal ao desvio, portanto, se dá sob um embasamento terapêutico, e os órgãos penitenciários atuam na busca do fim ressocializador. O discurso RE – ressocialização, reeducação, repersonificação, reincorporação – imprimido na função, no entanto, é reconhecidamente falido, na medida em que é impossível “melhorar” alguém por meio do encarceramento, tendo em vista que o processo de criminalização secundária, mormente pelos efeitos próprios da institucionalização e da fixação do papel de criminoso do indivíduo, tanto no

âmbito social como no pessoal, possuem, em verdade, efeito reprodutor da criminalização⁴⁵.

O discurso de que a pena consistiria em um bem para o condenado pressupõe que sua medida seja definida pelo grau de realização da ideologia RE sustentada. Assim, para o mal representado pelo delinquente, ao Estado estaria incumbida a atribuição de aplicar o remédio cabível, modificando o ser desviado e impondo-lhe o modelo de cidadão adequado a convívio social. No entanto, conforme aduz Carvalho⁴⁶, utilizar-se do aparato penal de controle social para modificar personalidades consideradas perigosas pelo desvio cometido configura um sistema político-criminal antidemocrático, ao melhor estilo dos sistemas totalitários. O discurso ressocializador, segundo o professor, é carente de significado, a começar pela indefinição do que se possa entender como socialização ou ressocialização. A intervenção penal como instrumento de transformação é, portanto, inadmissível, na medida em que agride os direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente ao impor ao indivíduo o conjunto de valores do Estado, no qual o infrator não necessariamente acredita.

Nas palavras de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar⁴⁷:

Estas ideologias encontram-se tão deslegitimadas, frente aos dados da ciência social, que utilizam como argumento em seu favor a necessidade de serem sustentadas apenas para que não se caia num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração.

3.2. A reintegração do preso à sociedade

A função ressocializadora da pena, conforme exposto, constitui uma falácia há tempo reconhecida pelos estudiosos do sistema penal. Em que pese represente o objetivo mais civilizado e humanizado já atribuível à pena, é incompatível com o encarceramento. Uma vez trancafiado em um presídio, o

⁴⁵ Ibidem. Págs. 125 e 126.

⁴⁶ CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed., 2008. Pág. 139.

⁴⁷ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 3ª Ed., 2006. Pág. 114.

indivíduo será institucionalizado através da absorção da cultura da massa carcerária, da apreensão das ideologias das facções, da contração de dívidas que implicarão, muito provavelmente, o cometimento de novos delitos e, principalmente, do sacrifício da autonomia diante das normas totalizadoras do poder estatal. Humilhado pelas condições do presídio, separado da convivência familiar e social e submetido aos efeitos próprios da instituição total, o preso passa a introduzir a identidade desviada, de modo que a concepção que este possui de si mesmo é corrompida. Por conseguinte, do lado de fora dos muros, o ex-presidiário será sempre visto pela ampla sociedade através da infração penal cometida, de modo que a estigmatização deturpará sua identidade social de tal forma que a carreira criminal se torne um destino bastante provável.

Resumidas em poucas palavras algumas das principais consequências advindas do encarceramento, passa-se a questionar qual seria a melhor forma, diante da construção da identidade do condenado voltada ao desvio, de reintegrá-lo ao convívio social. Ou seja, como socializar um prisionizado. A tarefa é de fato árdua, porquanto não denota ser o desejo da ampla sociedade que os presos sejam restituídos à convivência na comunidade. Percebe-se, então, o dilema a ser superado: não obstante a intenção desumanizada e indiferente da sociedade de isolar os desviados, estes necessariamente retornarão ao convívio social e, para que tal tarefa seja bem sucedida, é indispensável a colaboração da comunidade na concretização do propósito.

As palavras de Karam⁴⁸ ilustram com precisão a incoerência do anseio discriminatório estampado no discurso da sociedade:

Aplaudindo e sentindo-nos mais seguros, diante de muros e grades, em que, encerrados indivíduos rotulados como “criminosos”, insistimos em não perceber os danos causados, a eles e a nós, pela inútil e desumana privação da liberdade. A opção pelo encarceramento não esconde um certo sado-masiquismo. O lado sádico parece evidente. Do outro lado, basta considerar que, isolando, estigmatizando e ainda submetendo aqueles que seleciona ao inútil e desumano sofrimento da prisão, o sistema penal faz com que esses indivíduos selecionados para cumprir o papel de “criminosos” se tornem mais desadaptados ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptos a praticar agressões e outras condutas socialmente negativas ou indesejáveis.

⁴⁸ KARAM, Maria Lúcia. **A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena.** Rio de Janeiro: Luemen Juris, 2009. Pág. 23.

Conforme apontam Berger e Luckmann⁴⁹, o desenvolvimento do homem se materializa na relação deste com o ambiente, seja este natural ou humano. Isto é, o homem, organicamente, não se desenvolve tão somente com relação ao meio ambiente natural em que se encontra, mas também com uma determinada ordem social e cultural. Quer-se dizer com isso que o homem somente o é a partir da relação que possui com o ambiente social. Nesse sentido, tanto o processo de institucionalização do preso como, posteriormente, a ressocialização, se dão por meio da interação social, sendo a identidade do indivíduo construída através da internalização do sistema de ideias, sentimentos e hábitos característicos do círculo social em questão.

Nesse âmbito, a ideia de construção da realidade social evidencia a importância das relações do preso na determinação de seu comportamento, tanto dentro do ambiente prisional como no retorno ao mundo extramuros. A conduta do indivíduo é determinada pelo tratamento que lhe é dispensado em seu grupo social, o que assinala o efeito degradante da segregação a que o ex-presidiário, de regra, é submetido. Aculturar o preso, modificando os efeitos da prisionização, de maneira a criar condições para que este não venha a reincidir, é incumbência conferida a toda a sociedade, a qual possui o dever de oferecer as oportunidades necessárias para que os hábitos advindos do ambiente carcerário sejam gradualmente esmaecidos.

Segundo Berger e Luckmann, em obra já referida, a atividade humana está sujeita ao hábito, pois as ações que são repetidas de maneira frequente possuem a tendência de tornarem-se padronizadas, justamente por uma economia de tempo e esforço, que são próprios aos humanos. O hábito faz com que a gama de opções do indivíduo seja diminuída, libertando-o de ter que tomar a decisão da escolha, o que gera um alívio psicológico. Por seu turno, lecionam os autores, a institucionalização ocorre quando determinados hábitos se tornam típicos de um grupo, de modo que as ações são sempre compartilhadas por todos. Assim, as instituições acabam por criar uma história comum entre seus membros, o que exerce um forte controle sobre estes, na

⁴⁹ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes, 24ª edição. Petrópolis: Vozes, 2004. Págs. 69 a 126.

medida em que pré-determinam suas ações, de maneira que é possível atribuir determinada ação a qualquer sujeito integrante da estrutura em questão.

Ainda de acordo com Berger e Luckmann, ao desempenhar o papel produzido pela instituição, o preso o interioriza, de modo que o mundo social criado torna-se subjetivamente real. O acervo comum de conhecimento social do grupo institucionalizado é objetivado, a tal ponto que é apreendido como uma facticidade não humana, ocorrendo a reificação da realidade social, ou seja, os fenômenos humanos são apreendidos como coisas. Nesse sentido, os papéis também podem ser reificados, de maneira que a distância subjetiva que o indivíduo estabelece entre si e o papel que desempenha é encolhida, a tal ponto que o papel totaliza o indivíduo.

Diante deste contexto, é possível visualizar no encarceramento a mecanicidade da assimilação pelo preso dos papéis sociais impostos pela cultura da instituição prisional. Assim como essa realidade é construída dentro do estabelecimento penal, a reintegração do egresso também só é possível a partir da reconstrução dos antigos papéis exercidos na ampla sociedade. Para Augusto de Sá⁵⁰, a reintegração social deve ser um processo que deixa de se centrar no reeducando para se centrar nas relações sociais das quais ele faz parte. Abre-se espaço, assim, para uma visão sistêmica da ressocialização, de modo que todos participem ativamente e comprometidamente com o processo.

A reintegração do preso, inclusive para que sejam amenizados os efeitos da prisionização – que é inevitável –, deve ser iniciada dentro do ambiente institucional, devendo o Estado, conjuntamente com a comunidade, dar continuidade ao processo quando o preso for posto em liberdade. Segundo crítica de Sá⁵¹, o tratamento penal que põe em lados opostos os reeducandos e os técnicos, numa relação de poder onde o preso é visto como um objeto que deve ser ajustado às normas e os valores sociais, é inexitoso. Os programas técnicos de reeducação existentes no sistema carcerário concentram-se na pessoa do preso – como se nesse estivesse a raiz de todo o mal –

⁵⁰ SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Págs. 161 a 165.

⁵¹ Idem.

desconsiderando-se suas interações com seu meio e com a sociedade de um modo geral. No entanto, essa relação de antagonismo entre o criminoso e a sociedade somente segrega e afasta ainda mais o indivíduo do meio social.

Assegurar que os presos tenham suficiente contato com o mundo fora da prisão é essencial para aliviar os sentimentos de isolamento e alienação, que retardam ou mesmo impedem sua reintegração social. Habilitar presos a manter o maior contato possível com suas famílias e também outras relações é auxiliá-los a sustentar relacionamentos, contribuindo para uma transição mais fácil da prisão para a sociedade quando da sua liberdade. No caso dos estabelecimentos penais brasileiros, onde os recursos para atividades na prisão são inadequados, a manutenção de ligações contínuas com a família e a comunidade pode ser o principal método disponível para reduzir os efeitos danosos da prisão e auxiliar a reintegração social⁵².

Nesse sentido, Augusto de Sá⁵³ faz referência à importância do trabalho voluntário junto aos presos e os egressos do sistema penitenciário. Segundo o autor, trata-se de uma forma concreta de participação da comunidade no processo de reintegração social. Além de o trabalho promover o desenvolvimento social e humano dos reclusos, os voluntários, por não terem qualquer vínculo com o Estado, servem como freios aos eventuais abusos de poder cometidos pelas autoridades. Trata-se de uma relação desinteressada, sem qualquer tipo de relação de poder, subordinação, humilhação, mas solidificada na doação e promoção do outro.

A contribuição da comunidade na ressocialização do egresso parece ser a única forma de se obter uma reintegração bem sucedida. Para Baratta⁵⁴, o fracasso do cárcere no controle da criminalidade e na reinserção do desviante somente deixa claro que a instituição deve ser abolida. Para tanto, segundo o autor, algumas alternativas se fazem fundamentais durante a caminhada necessária para a construção de uma sociedade sem prisões, como a ampliação de medidas alternativas, a introdução de penas executadas em regime de semiliberdade ou de permissões e o aumento das liberdades condicionais. Mas, mais do que isso, o professor refere a importância da

⁵² Relatório final da CPI do Sistema Carcerário, pág. 258. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf.

⁵³ SÁ, Alvíno Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Págs. 165 a 167.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. Pág. 203.

abertura do cárcere para a sociedade, por meio da colaboração entre entidades locais e cooperação entre presos e as associações dos movimentos operários, com a finalidade de limitar as consequências do encarceramento no que diz respeito à divisão de classes na sociedade.

3.3. APAC: um novo modelo prisional

No *ranking* das melhores unidades prisionais do Brasil, segundo pesquisa realizada no ano de 2009 durante a CPI do Sistema Carcerário⁵⁵, as APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) do estado de Minas Gerais aparecem em primeiro lugar. O programa foi criado no ano de 2001, pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, inspirado nas ideias do professor paulista Mário Ottoboni⁵⁶.

As APACs são entidades civis de direito privado que se dedicam à reintegração social do condenado à pena privativa de liberdade, operando como auxiliar dos poderes Judiciário e Executivo na execução da pena. A diferença das APACs para o sistema carcerário tradicional reside no fato de que naquelas o próprio preso é corresponsável pela sua reintegração, dispondo de assistência médica, psicológica e jurídica - além da espiritual, em que se baseia o projeto -, tendo como suporte o auxílio do quadro de funcionários da entidade e de voluntários da comunidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários⁵⁷.

A metodologia da APAC foi merecedora do Prêmio Innovare⁵⁸ no ano de 2011. Em funcionamento há mais de 10 anos, o índice de reincidência da APAC gira em torno de 15%, sendo que em algumas unidades o número cai para 6% (número que impressiona diante do índice habitual de 70%). A

⁵⁵ Relatório final da CPI do Sistema Carcerário, pág. 489. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf.

⁵⁶ Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apac/>. Acesso em 27/11/2013.

⁵⁷ Disponível em http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55. Acesso em 27/11/2013.

⁵⁸ O objetivo do Prêmio Innovare é identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Maiores informações disponíveis no sítio <http://www.premioinnovare.com.br>.

principal inovação da prática se refere à substituição do aparato estatal pelos membros da comunidade de onde o preso é oriundo, de modo que essa se compreenda também responsável pela reintegração do desviado. A partir do método da APAC, percebe-se que a aproximação entre os presos e a comunidade colabora com a quebra dos tabus e preconceitos próprios a quem é submetido ao poder punitivo. Dessa forma, percebendo o condenado como um ser humano, fica mais fácil para a sociedade entender o desvio como um conflito passível de solução, e entende que sua participação no projeto de reintegração do preso é fundamental⁵⁹.

Mário Ottoboni⁶⁰, idealizador do modelo prisional APAC, relata que a ideia surgiu em 1972, a partir de um grupo de 15 pessoas que, preocupadas com o problema prisional brasileiro, decidiram pesquisar a situação dos presídios em nível nacional, ouvindo os presos e estudando o sistema. Segundo o autor, algumas características se destacam no ambiente prisional, citando, dentre elas, a ociosidade, a falta de confiança generalizada, a ausência da família, pois os laços afetivos vão se perdendo gradativamente, o sentimento de autopunição e de culpa, a perda da autoestima, o sentimento de inferioridade se transformando em agressividade e a ausência de esperança.

A partir das dificuldades identificadas nos estabelecimentos prisionais, construiu-se o método apaqueano, que procura - por meio da evangelização - em um primeiro momento, promover a valorização do indivíduo e de sua autoestima, e, posteriormente, reintegrá-lo à sociedade, através do auxílio da comunidade e da família do recuperando (assim é denominado o preso nas APACs). No primeiro estágio, que equivale ao regime fechado, o preso tem o primeiro contato com o método, por iniciativa própria. Nesse momento do processo, o preso participa de atividades que visam à recuperação do condenado, através da promoção da sua autoimagem, e ao desenvolvimento do senso de responsabilidade. Nessa etapa o preso participa da Jornada de Libertação com Cristo, um dos pontos mais importantes na evangelização dos

⁵⁹ Disponível em <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/a-apac-e-a-inclusao-social-do-homem-presos/>. Acesso em 27/11/2013.

⁶⁰ OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável**: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997. Págs. 25 a 27.

recuperandos, segundo o modelo idealizado por Ottoboni. No segundo estágio, quando o preso cumpre pena em regime semiaberto, cuida-se da preparação de mão-de-obra especializada. Por último, no terceiro estágio, correspondente ao regime aberto, já não há mais necessidade de pernoite no presídio, mas o preso fica condicionado ao comparecimento em todas as atividades socializadoras⁶¹.

O método APAC procura a aplicação de 12 elementos⁶²:

1. Participação da comunidade;
2. Recuperando ajudando o recuperando;
3. Trabalho;
4. Religião;
5. Assistência jurídica;
6. Assistência à saúde;
7. Valorização humana;
8. A família;
9. O voluntário e sua formação;
10. Centro de Reintegração Social – CRS;
11. Mérito;
12. Jornada de libertação com Cristo.

O ponto de maior importância do método apaqueano consiste na participação da comunidade na recuperação do preso. A partir do trabalho exercido voluntariamente pela população local, consegue-se, gradativamente, uma aproximação entre os mundos que eram antes divididos pelos muros do presídio. Esse contato é positivo, na medida em que transfere à sociedade parte da responsabilidade pela reintegração social do preso e proporciona à população a percepção do desviado a partir de uma visão humanizada. Em contrapartida, o recuperando sente-se parte do corpo social, porquanto o abandono e a indiferença da comunidade são substituídos pelo trabalho conjunto, por meio da assistência e do trabalho.

Sem a presença de agentes penitenciários e da polícia, o poder estatal, que oprime e humilha nos presídios comuns, é substituído pelo apoio recíproco entre os próprios recuperandos. As chaves do estabelecimento prisional são entregues aos presos, por meio de um voto de confiança inédito no ambiente carcerário - recompensa baseada na meritocracia dos reclusos. O ambiente hostil dos presídios comuns dá lugar à receptividade aos familiares e amigos

⁶¹ Ibidem. Pág. 63.

⁶² Ibidem. Pág. 31.

dos recuperandos, proporcionando uma convivência fundamental na ressocialização destes, na medida em que o papel social – como pai, filho, irmão, amigo, etc. - exercido quando o preso estava em liberdade pode ter continuidade, de modo que as relações sociais não se restrinjam àquelas da prisão.

Em que pese seja a evangelização dos recuperandos um ponto passível de grandes controvérsias, principalmente ante a laicidade do estado brasileiro, este não parece representar um grande problema, porquanto a aderência ao programa se dá de forma voluntária. Entretanto, o grande benefício e êxito do programa não residem na conversão espiritual do preso, mas sim na construção da sua recuperação de forma conjunta. A ressocialização neste ambiente é resultado da ajuda mútua entre os próprios presos e da colaboração da comunidade, que somente é possível pela concepção de que a reintegração bem-sucedida do preso é benéfica para todos.

Para Ottoboni⁶³, o auxílio da sociedade no cumprimento da pena é, inquestionavelmente, o melhor caminho na reintegração do apenado, sobretudo diante das deficiências do Estado na aplicação da assistência prevista nas normas penais. Ademais, os próprios presos têm participação efetiva no processo, pois lhes é oportunizada a participação nas reuniões periódicas de valorização humana. Assim, os problemas captados por eles são enfrentados de maneira conjunta com os voluntários, o que favorece o desenvolvimento do sentimento de solidariedade e convívio comunitário.

O zelo pelo correto cumprimento da pena, ensina Ottoboni⁶⁴, não implica somente exigir o respeito à dignidade do condenado como pessoa humana, mas, acima de tudo, requer o empenho pelo trabalho de socialização, sem o qual haverá apenas a punição do infrator, de pouco significado para a sociedade e para o sentenciado. Para o professor, alicerçado em anos de experiência na área da execução penal, “não existem condenados irre recuperáveis, mas, tão somente, os que não receberam tratamento adequado”.

⁶³ Ibidem. Págs. 63 a 65.

⁶⁴ Ibidem. Págs. 49 e 50.

CONCLUSÃO

A sociedade vive uma incoerência: almeja que os espaços públicos e privados sejam seguros e livres da criminalidade, mas, ao mesmo tempo, contribui enormemente para que o desejo não se concretize. Explicando melhor, em que pese a população defenda o aprisionamento em massa dos desviados, como uma espécie de higienização social, o fenômeno pretendido é insustentável diante das graves consequências atribuíveis ao cárcere, tais como a institucionalização dos reclusos, a assunção da personalidade voltada ao desvio, que decorre da convivência em tempo integral com criminosos, a estigmatização no corpo social e a seletividade do sistema de controle penal.

O anseio popular pelo punitivismo - no mínimo, exacerbado - se reflete na hiperinflação carcerária. A fim de satisfazer o clamor do povo por uma ilusória segurança pública, agentes políticos dão seu aval a ideologias de endurecimento penal e ação policial repressiva, ainda que à custa de violações aos direitos humanos (vide as péssimas condições estruturais e assistenciais e a superlotação em que se encontram os presídios brasileiros). Com o apoio político e popular, o combate ao crime é levado a efeito pelas instituições penais, que atuam de maneira seletiva sobre as classes sociais mais vulneráveis à criminalização, levando ao cárcere apenas a parcela da população suscetível ao poder punitivo.

Nesse sentido, afirma Wacquant⁶⁵:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.

Os presídios, desde a sua concepção, foram idealizados como forma de controle social por meio da disciplina, submetendo o sujeito às regras e autoridade do Estado. A vigilância em tempo integral visa a moldar as atividades do preso de maneira opressiva, a fim de que este se torne dócil e

⁶⁵ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Pág. 7.

submisso. No entanto, o tratamento opressor e humilhante dispensado à população carcerária apenas contribui para o processo de institucionalização a que todos os presos, em algum grau, estão submetidos. A assunção da cultura carcerária, por meio da apropriação do pensamento e da conduta dos grupos formados no mundo paralelo que se estabelece na prisão, é resultado da necessidade de sobrevivência no cárcere e do inevitável desejo de pertencimento e aceitação próprios do ser humano.

Neste ponto reside a primeira falha da pena de prisão. Que a função ressocializadora da pena constitui um mito todos sabemos, no entanto não são de conhecimento popular os efeitos irreversíveis que a institucionalização exerce sobre o preso. Ao assumir o papel degradante imposto pelo aprisionamento, a identidade do indivíduo sofre alterações, que serão percebidas pela ampla sociedade somente em caso de ocorrência de um novo desvio por parte do preso. Equivocadamente, todavia, o novo desvio não será vinculado ao processo de desculturamento sofrido pelo condenado, mas comporá, perante a sociedade, a confirmação da personalidade criminosa do indivíduo, de modo a legitimar qualquer preconceito existente.

A segunda falha da pena de prisão se verifica na estigmatização que esta produz. O ex-presidiário carrega sempre consigo a marca da criminalização, constituindo alvo fácil do preconceito da população. Esse preconceito se reflete nas instituições de controle penal, tornando o egresso do sistema penitenciário um candidato provável a sua captura, por meio do braço policial. A seletividade penal percebe a vulnerabilidade daquele que já foi enclausurado, na medida em que nada se espera desse indivíduo que não o cometimento de um novo crime. Nesse momento, a profecia se realiza, contribuindo para o índice alarmante de 70% da população carcerária composta de reincidentes.

A terceira falha da pena de prisão está na reprodução da desigualdade social existente na ampla sociedade. A ação policial atua quase que exclusivamente em bairros pobres, socialmente vulneráveis. Isso se deve não pelo fato das classes sociais baixas cometerem mais crimes – o que é comprovado pela cifra negra da criminalidade - mas pela exposição a que

estão sujeitos. Dessa forma, os crimes de colarinho branco continuam não figurando as estatísticas oficiais, enquanto que assistimos diariamente à criminalização da pobreza.

A pena de prisão é desumanizada e discriminatória, além de possuir potencial reprodutor da criminalização das classes sociais mais vulneráveis. Enquanto isso, a violência e a insegurança social se alimentam do desprezo da sociedade com a população carcerária, na medida em que a marginalização caminha de encontro à reinserção social do preso. Não há que se falar em ressocializar um apenado se esse nunca foi efetivamente socializado, se nunca pertenceu, de fato, à sociedade. Se o ser humano é definido a partir das relações que possui e do meio cultural/social no qual está inserido, então, a reinserção social prescinde de integração. Dessa forma, reinserir um egresso do sistema penitenciário ao convívio social, de modo que a reincidência não se torne um caminho possível, é tarefa de toda a comunidade. Somente por meio do compartilhamento dessa responsabilidade e do trabalho conjunto da sociedade, através da aceitação do indivíduo expressa em ações de cidadania e humanidade, o preso poderá ser reinserido com sucesso.

Ao encontro do exposto, refere Wacquant⁶⁶:

A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência.

⁶⁶ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Pág. 8.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes, 24ª edição. Petrópolis: Vozes, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais vol. 670, 1991.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/>>.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed., 2008.

COHEN, Cláudio; AUGUSTINIS, Emílio José de. **É possível a autonomia do sentenciado no sistema penitenciário?**. São Paulo: Revista Bioética, vol. 6, nº 1, 1998. Disponível no sítio www.revistabioetica.cfm.org.br.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **A perspectiva Interaccionista na teoria do comportamento delinquente**. In: Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro III. Coimbra: Iuridica, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 24 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1975.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

JODELET, Denise. **Os processos psicossociais da exclusão**. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. SAWAIA, Bader (Orgs.). Petrópolis: Ed. Vozes, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena**. Rio de Janeiro: Luemen Juris, 2009.

LEAL DA SILVA, Jenifer K.; RODRIGUES, Suzana Santa Maria. **Um estudo sobre a formação do estigma do presidiário considerado de alta periculosidade**. Porto Alegre: Revista da Escola do Serviço Penitenciário, ano I, nº I, 1989.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

RELATÓRIO AZUL, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2011.

RELATÓRIO FINAL, CPI do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados. Brasília, 2009.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, - 2ª ed. rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Reincidência: um conceito do direito do direito penal autoritário**. In: Livro de Estudos Jurídicos nº 6, p. 49-60, tradução de Maria Lúcia Karam, Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 3ª Ed., 2006.